



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório de progresso

Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação

Leis não regulamentadas ou parcialmente regulamentadas

IX Legislatura - 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos¹. O [Despacho n.º 140/IX de 26 de junho de 2004](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios a observar na elaboração deste documento.

Para complementar o relatório de progresso previsto nas normas constitucionais e regimentais anteriormente mencionadas foi elaborado o presente Relatório, que reúne as leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas² publicadas entre o início da IX Legislatura e o fim da 1.ª sessão legislativa da XIV Legislatura, isto é, entre 5 de abril de 2002 e 14 de setembro de 2020. Inclui ainda quadros estatísticos que permitem não só uma leitura global do Relatório, como também o seu balanço por Comissão Parlamentar.

O relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação referente à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura foi aprovado na reunião de 31 de março de 2021 da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.

QUADROS ESTATÍSTICOS

Quadro Estatístico Geral

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Leis/Anos			2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total				
AL	Não utilizada		Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1				
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	2	0	0	1	0	0	1	2	1	3	0	2	1	2	1	16		
			Sem prazo	0	0	0	1	3	1	2	0	0	2	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
				Fora do prazo	1	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	2	3	3	14	2	2	30
					Sem prazo	0	3	0	1	0	0	2	2	1	6	3	1	0	0	0	0	0	0	0	19
					Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
						Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	6	1	13	
					Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	6	7	
						Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	2	3	4	10	0	23	
					Orçamento do Estado para 2020			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	
Total				1	3	0	5	3	2	5	4	1	9	7	3	13	4	8	8	34	14	124			

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias³

Leis/Anos				2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total			
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	4		
			Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	1	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
		Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	2
			Fora do prazo	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	3	0	4	
			Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	
		Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	6	0	8		
	Total				1	0	2	1	1	3	0	0	1	1	0	3	0	1	3	9	1	27		

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas^{4,5}

Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa

Leis/Anos					2004	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentadas	Sem prazo	1	1
Total					1	1

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Defesa Nacional⁶

Leis/Anos				2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentadas	Sem prazo previsto	1	0	0	0	0	0	0	0	1
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Total				1	0	0	0	0	0	0	1	2	

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Assuntos Europeus⁷

Leis/Anos					2019	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	1	1
Total					1	1

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças^{8,9}

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Leis/Anos				2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total			
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	2		
				Sem prazo	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
				Fora do prazo	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	3
		Prazo previsto no CPA	Não regulamentadas	Sem prazo	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	5	
				Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	2
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
				Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0	3
		Orçamento do Estado para 2020				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	
		Total				2	1	1	1	2	1	1	1	1	3	6	20	

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Lei n.º 2/2020, de 31 de março

Orçamento do Estado para 2020

Leis/Ano			2020	Total
Autorizações Legislativas (AL)	Não utilizadas	Dentro do prazo previsto na lei	9	10
		Fora do prazo previsto da lei	1	
Artigos que carecem de regulamentação (ACR)	Regulamentados		9	63
	Não regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	38	
		Fora do prazo previsto na lei	7	
		Fora do prazo previsto no CPA	7	
Parcialmente regulamentado	Dentro do prazo previsto na lei	2		
Total			73	73

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação^{10,11}

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Comissão de Economia e Obras Públicas

Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações Públicas e Habitação

Leis/Anos			2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total			
LAL	Não utilizada		Dentro do prazo previsto na lei	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1			
Outras leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	4		
				Sem prazo	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
				Sem prazo	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	
		Fora do prazo		0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	3		
Total			1	0	0	1	0	0	2	0	1	4	0	1	0	1	4	15			

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Agricultura e Mar¹²

Leis/Anos					2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2	
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	1	0	0	1	0	0	1	0	3	
		Sem prazo		1	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
		Prazo previsto no CPA	Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
				Fora do prazo	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2	
Total					2	1	0	1	1	2	0	1	2	10	

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto^{13,14}

Comissão de Educação e Ciência

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Leis/Anos				2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total			
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2			
			Não regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	4	
				Sem prazo	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
				Sem prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
	Total				1	1	0	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	4	0	11		

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Saúde¹⁵

Leis/Anos				2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	1	0	0	0	0	0	0	0	1	
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	1	0	0	2	0	3
	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
		Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
			Fora do prazo	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
	Total				1	0	0	2	1	0	0	3	0	7

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Trabalho e Segurança Social^{16,17}

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Leis/Anos				2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total			
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2			
			Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	
		Não regulamentadas	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	3	
			Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
			Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Total				1	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	5	0	9			

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território^{18,19}

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Leis/Anos				2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	3	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
		Fora do prazo		0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1	3	0	6
		Sem prazo	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
		Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	0	0	4
Total				2	0	0	1	1	0	0	2	0	1	0	2	4	4	0	17	

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Cultura e Comunicação^{20,21}

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Comissão de Ética, Sociedade e Cultura

Leis/Anos				2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
				Sem prazo	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total				1	0	2	0	3								

Relatório de progresso relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2020

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados²²

Leis/Anos					2019	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentada	Fora do prazo	1	1
Total					1	1

LEIS E RESPETIVA REGULAMENTAÇÃO²³

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
IX LEGISLATURA					
Lei n.º 34/2003, de 22.08	Reconhecimento e valorização do movimento associativo popular	Artigo 2.º ²⁴ Parceiro social	25 de dezembro de 2003 (120 dias) ²⁵	Fora do prazo de regulamentação	CECC
Lei n.º 13/2004, de 14.04 ^{26,27}	Estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define o respetivo estatuto jurídico	Artigo 14.º Remuneração dos agentes da cooperação	Sem prazo de regulamentação ²⁸	Desp. n.º 24231/2009, de 04.11 DR 2.ª série n.º 214	CAEPE
		Artigo 17.º ^{29,30} Proteção social	Sem prazo de regulamentação ³¹	Não regulamentado	
Lei n.º 40/2004, de 18.08 ^{32,33}	Estatuto do Bolseiro de Investigação	Artigo 11.º (do Anexo) Acesso a cuidados de saúde	Sem prazo de regulamentação ³⁴	Não regulamentado	CECC
Lei n.º 49/2004, de 24.08	Define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores)	Artigo 11.º ³⁵ Responsabilidade civil	Sem prazo de regulamentação ³⁶	Não regulamentado	CACDLG
X LEGISLATURA					
Lei n.º 6/2006, de 27.02 ^{37,38,39}	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial	_____	Sem prazo de regulamentação	Port. n.º 1192-B/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	CAEIDR
		Artigo 3.º Aditamento ao Código Civil ⁴⁰ (Artigo 1070.º n.º 2 do Código Civil – Requisitos de celebração ⁴¹)	Sem prazo de regulamentação ⁴²	DL n.º 160/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	
		Artigo 42.º Comunicação do senhorio ao serviço de finanças	Sem prazo de regulamentação ⁴³	Port. n.º 1192-A/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	
		Artigo 49.º Comissão arbitral municipal	Sem prazo de regulamentação ⁴⁴	DL n.º 161/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 6/2006, de 27.02 (Cont.)	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial	Artigo 63.º Autorização legislativa	27 de junho de 2006 (120 dias) ⁴⁵	DL n.º 157/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 159/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	CAEIDR
		Artigo 64.º Legislação complementar	27 de junho / 26 de agosto de 2006 (120 / 180 dias) ⁴⁶	DL n.º 158/2006, de 8.8 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 280/2007, de 7.8 DR 1.ª série n.º 151 Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 DR 1.ª série n.º 250 – 1.º Supl. Lei n.º 66-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 266-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 2.º Supl. DL n.º 36/2013, de 11.03 DR 1.ª série n.º 49 Lei n.º 83-C/2013, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 79/2014, de 19.12 DR 1.ª série n.º 245 Lei n.º 82-B/2014, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 156/2015, de 10.08 DR 1.ª série n.º 154 Parcialmente regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2006, de 03.07 ⁴⁷	Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil	Artigo 44.º Autoridade Nacional de Proteção Civil	Sem prazo de regulamentação ⁴⁸	DL n.º 75/2007, de 29.03 DR 1.ª série n.º 63	CACDLG
		Artigo 48.º Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro	Sem prazo de regulamentação ⁴⁹	DL n.º 134/2006, de 25.07 DR 1.ª série n.º 142	
		Artigo 55.º Formação e instrução	Sem prazo de regulamentação ⁵⁰	Não regulamentado	
Lei n.º 29/2006, de 04.07 ⁵¹	Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação	Artigo 1.º ⁵² Alterações ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ⁵³ (Artigo 9.º - Direitos ⁵⁴)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ⁵⁵	Fora do prazo de regulamentação	CECC
		Artigo 2.º ⁵⁶ Aditamento ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ⁵⁷ (Artigo 9.º-A - Deveres das associações ⁵⁸)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ⁵⁹	Fora do prazo de regulamentação	
Lei n.º 41/2006, de 25.08 ⁶⁰	Estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil	Artigo 8.º ⁶¹ Regulamentação	Sem prazo de regulamentação ⁶²	Não regulamentado	CACDLG
Lei n.º 49/2006, de 29.08 ⁶³	Estabelece medidas de proteção da orla costeira	Artigo 4.º ⁶⁴ Regulamentação	31 de março de 2007 (90 dias) ⁶⁵	Port. n.º 1450/2007, de 12.11 DR 1.ª série n.º 217 Parcialmente regulamentado	CPLAOT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 9/2007, de 19.02 ^{66,67}	Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro	Artigo 43.º Acesso aos dados	Sem prazo de regulamentação ⁶⁸	Não regulamentado	CACDLG
		Artigo 44.º Quadro privativo	Sem prazo de regulamentação ⁶⁹	Não regulamentado	
		Artigo 53.º Remuneração	Sem prazo de regulamentação ⁷⁰	Não regulamentado	
		Artigo 54.º Suplemento	Sem prazo de regulamentação ⁷¹	Não regulamentado	
		Artigo 58.º Promoção e progressão	Sem prazo de regulamentação ⁷²	Não regulamentado	
		Artigo 59.º Uso e porte de arma	Sem prazo de regulamentação ⁷³	Regulamentado ⁷⁴	
		Artigo 65.º Avaliação de desempenho	Sem prazo de regulamentação ⁷⁵	Não regulamentado	
Lei n.º 62/2007, de 10.09 ⁷⁶	Regime jurídico das instituições de ensino superior	Artigo 41.º Instalações	Sem prazo de regulamentação ⁷⁷	Não regulamentado	CECC
		Artigo 48.º Título de especialista	Sem prazo de regulamentação ⁷⁸	DL n.º 206/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	
		Artigo 126.º Autonomia de gestão das unidades orgânicas	Sem prazo de regulamentação ⁷⁹	Port. n.º 485/2008, de 24.04 DR 2.ª série n.º 81	
		Artigo 171.º Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior	Sem prazo de regulamentação ⁸⁰	DReg n.º 15/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 66-B/2007, de 28.12 ^{81,82}	Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública	Artigo 28.º Conselho Coordenador da Avaliação de Serviços	Sem prazo de regulamentação ⁸³	Não regulamentado	CTSSAP
		Artigo 76.º Gestão e Acompanhamento do SIADAP2 do SIADAP3	Sem prazo de regulamentação ⁸⁴	Desp. n.º 6894-A/2009, de 04.03 DR 2.ª série n.º 44 – 1.º Supl.	
		Artigo 87.º Habitação regulamentar	Sem prazo de regulamentação ⁸⁵	Portaria n.º 1633/2017, de 31.12 DR 1.ª série n.º 251	
Lei n.º 14/2008, de 12.03 ^{86,87,88}	Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro	Artigo 22.º Regulamentação	15 de junho de 2008 (90 dias) ⁸⁹	Fora do prazo de regulamentação	CESC
Lei n.º 54/2008, de 04.09	Cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)	Artigo 5.º Organização e funcionamento	Sem prazo de regulamentação ⁹⁰	Port. n.º 167/2009, de 03.02 DR 2.ª série n.º 23	CACDLG
		Artigo 6.º Serviço de apoio	Sem prazo de regulamentação ⁹¹	Não regulamentado	
Lei n.º 17/2009, de 06.05 ⁹²	Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições	Artigo 1.º ⁹³ Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ⁹⁴ (Artigo 48.º - Tipos de alvarás ⁹⁵ / Artigo 80.º - Armas apreendidas ⁹⁶)	Sem prazo de regulamentação ^{97,98}	Port. n.º 33/2011, de 13.01 DR 1.ª série n.º 9 Port. n.º 140/2017, de 18.04 DR 1.ª série n.º 76 Port. n.º 224/2017, de 24.07 DR 1.ª série n.º 141 Parcialmente regulamentado	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 17/2009, de 06.05 (Cont.)	Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições	Artigo 6.º ^{99,100} Regulamentação	2 de dezembro de 2009 (180 dias) ¹⁰¹	Port. n.º 33/2011, de 13.01 DR 1.ª série n.º 9 Parcialmente regulamentado	CACDLG
Lei n.º 31/2009, de 03.07 ^{102,103}	Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro	Artigo 24.º ¹⁰⁴ Seguro de responsabilidade civil	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁵	Não regulamentado	COPTC
Lei n.º 89/2009, de 31.08 ¹⁰⁶	Procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais	Artigo 1.º ¹⁰⁷ Alteração da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto ¹⁰⁸ (Artigo 67.º - Certificado de cadastro ambiental ¹⁰⁹)	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁰	Não regulamentado	CPLAOT
Lei n.º 104/2009, de 14.09 ^{111,112}	Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica	Artigo 10.º e 24.º Pedido / Regulamentação	Sem prazo de regulamentação ^{113,114}	DL n.º 120/2010, de 27.10 DR 1.ª série n.º 209 Port. n.º 403/2012, de 07.09 DR 1.ª série n.º 237	CACDLG
		Artigo 12.º Tramitação eletrónica do procedimento	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁵	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 13.º ¹¹⁶ Instrução	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁷	Não regulamentado	
		Artigo 14.º ¹¹⁸ Decisão do pedido	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁹	Não regulamentado	
		Artigo 15.º ¹²⁰ Sub-rogação	Sem prazo de regulamentação ¹²¹	Não regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 115/2009, de 12.10 ^{122,123}	Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade	Artigo 1.º do Código Âmbito de aplicação	Sem prazo de regulamentação ¹²⁴	DL n.º 51/2011, de 11.04 DR1.ª série n.º 71	CACDLG
		Artigo 10.º do Código Classificação	Sem prazo de regulamentação ¹²⁵	Port. n.º 13/2013, de 11.01 DR 1.ª série n.º 8	
		Artigo 39.º do Código ¹²⁶ Incentivos ao ensino	Sem prazo de regulamentação ¹²⁷	Não regulamentado	
		Artigo 44.º do Código ¹²⁸ Trabalho desenvolvido pelos estabelecimentos prisionais	Sem prazo de regulamentação ¹²⁹	Não regulamentado	
		Artigo 150.º do Código Utilização da informática	Sem prazo de regulamentação ¹³⁰	Port. n.º 694/2010, de 16.08 DR 1.ª série n.º 158 Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
XI LEGISLATURA					
Lei n.º 37/2010, de 02.09 ¹³¹	Derrogação do sigilo bancário (21.ª alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março)	Artigo 3.º Norma transitória	1 de novembro de 2010 (60 dias) ¹³²	Fora do prazo de regulamentação	CEAPFCAISVC
Lei n.º 53/2010, de 14.12	Regime da prática de naturismo e da criação de espaços de naturismo	Artigo 20.º Regulamentação	23 de junho de 2011 (180 dias) ¹³³	Fora do prazo de regulamentação	CAOTPL
Lei n.º 54/2010, de 24.12 ¹³⁴	Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro	Artigo 83.º ¹³⁵ Registos de interesse público	Sem prazo de regulamentação ¹³⁶	Não regulamentado	CESC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 ¹³⁷	Orçamento do Estado para 2011 ¹³⁸	Artigo 5.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto ¹³⁹ (Artigo 113.º - A – Execução do Programa de Gestão do Património Imobiliário ¹⁴⁰)	Sem prazo de regulamentação ¹⁴¹	Não regulamentado	COF
Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 ¹⁴²	Orçamento do Estado para 2012 ¹⁴³	Artigo 152.º Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário ¹⁴⁴ (Artigo 199.º - Garantias ¹⁴⁵)	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁶	Não regulamentado	COF
Lei n.º 17/2012, de 26.04 ^{147,148}	Estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008	Artigo 20.º Financiamento	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁹	Não regulamentado	CEOP
		Artigo 21.º ^{150,151} Fundo de compensação	Sem prazo de regulamentação ¹⁵²	Não regulamentado	
XII LEGISLATURA					
Lei n.º 23/2012, de 25.06 ^{153,154}	Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro	Artigo 2.º ¹⁵⁵ Alteração ao Código do Trabalho ¹⁵⁶ (Artigo 300.º - Informações e negociação em caso de redução ou suspensão ¹⁵⁷)	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁸	Não regulamentado	CSST
Lei n.º 45/2012, de 29.08 ¹⁵⁹	Aprova o regime jurídico de acesso e exercício da profissão de examinador de condução e o reconhecimento das entidades formadoras	Artigo 34.º ¹⁶⁰ Acompanhamento técnico-pedagógico	Sem prazo de regulamentação ¹⁶¹	Não regulamentado	CEOP
		Artigo 44.º Integração no Sistema Nacional de Qualificações e Regulamentação	25 de fevereiro de 2013 (90 dias) ¹⁶²	Fora do prazo de regulamentação	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 51/2012, de 05.09 ^{163,164}	Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro	Artigo 12.º ¹⁶⁵ Outros instrumentos de registo	Sem prazo de regulamentação ¹⁶⁶	Não regulamentado	CECC
Lei n.º 52/2012, de 05.09 ¹⁶⁷	Lei de Bases dos Cuidados Paliativos	Base XI Coordenação da Rede Nacional de Cuidados Paliativos	8 de janeiro de 2013 (120 dias) ¹⁶⁸	DL n.º 173/2014, de 19.11 DR 1.ª série n.º 224	CS
		Base XXIV Obrigações das entidades prestadoras	Sem prazo de regulamentação ¹⁶⁹	Não regulamentado	
		Base XXV Garantia de qualidade	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁰	Não regulamentado	
		Base XXX Financiamento	Sem prazo de regulamentação ¹⁷¹	Não regulamentado	
		Base XXXIV Aplicação progressiva	8 de janeiro de 2013 (120 dias) ¹⁷²	Desp. n.º 1235/2013, de 21.01 DR 2.ª série n.º 14 Port. n.º 340/2015, de 08.10 DR 1.ª série n.º 197	
Lei n.º 53/2012, de 05.09 ¹⁷³	Aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público (revoga o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938)	Artigo 8.º ¹⁷⁴ Regulamentação	4 de novembro de 2012 (60 dias) ¹⁷⁵	Port. n.º 124/2014, de 24.06 DR 1.ª série n.º 119 Parcialmente regulamentado	CAM
Lei n.º 54/2012, de 06.09 ¹⁷⁶	Define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos	Artigo 2.º Sistema de segurança	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁷	Não regulamentado	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 63/2012, de 10.12 ^{178,179}	Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras»	Artigo 2.º ^{180,181} Prédios rústicos e mistos com utilização agrícola, florestal ou silvopastoril	Sem prazo de regulamentação ¹⁸²	Não regulamentado	CAM
Lei n.º 66-B/2012, de 31.12	Orçamento do Estado para 2013 ¹⁸³	Artigo 182.º Alteração à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro ¹⁸⁴ (Artigo 18.º - Regulamentação ¹⁸⁵)	Sem prazo de regulamentação ¹⁸⁶	Não regulamentado	COFAP
Lei n.º 11-A/2013, de 28.01 ^{187,188}	Reorganização administrativa do território das freguesias	Artigo 6.º Transmissão global de direitos e deveres	Sem prazo de regulamentação ¹⁸⁹	Não regulamentado	CAOTPL
Lei n.º 24/2013, de 20.03 ^{190,191}	Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP)	Artigo 6.º Necessidade de formação para a prática do mergulho	Sem prazo de regulamentação ¹⁹²	Port. n.º 6/2014, de 13.01 DR 1.ª série n.º 8	CECC
		Artigo 10.º ¹⁹³ Misturas respiratórias	Sem prazo de regulamentação ¹⁹⁴	Não regulamentado	
		Artigo 15.º Níveis oficiais de instrutores	Sem prazo de regulamentação ¹⁹⁵	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167	
		Artigo 34.º Equivalências entre os mergulhadores profissionais e os mergulhadores desportivos e recreativos	Sem prazo de regulamentação ¹⁹⁶	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167 Port. n.º 129/2015, de 13.05 DR 1.ª série n.º 92	
		Artigo 43.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁹⁷	Desp. n.º 10392/2013, de 09.08 DR 2.ª série n.º 153	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 28/2013, de 12.04 ¹⁹⁸	Define as Competências, a Estrutura e o Funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional	Artigo 17.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁹⁹	Não regulamentado	CDN
Lei n.º 29/2013, de 19.04 ²⁰⁰	Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública	Artigo 9.º Princípio de executoriedade	Sem prazo de regulamentação ²⁰¹	Port. n.º 344/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	CACDLG
		Artigo 14.º Homologação de acordo obtido em mediação	Sem prazo de regulamentação ²⁰²	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 24.º Formação e entidades formadoras	Sem prazo de regulamentação ²⁰³	Port. n.º 345/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	
		Artigo 48.º ²⁰⁴ Regime jurídico complementar	18 de julho de 2013 (3 meses) ²⁰⁵	Fora do prazo de regulamentação	
Lei n.º 38/2013, de 18.06 ²⁰⁶	Estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sémen de bovinos, procedendo, ainda, à conformação do referido regime com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais e aos serviços no mercado interno, bem como com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho	Artigo 28.º ²⁰⁷ Regulamentação	16 de setembro de 2013 (90 dias) ²⁰⁸	Fora do prazo de regulamentação	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2013, de 03.09 ^{209,210}	Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais	Artigo 47.º Regulamentação	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ²¹¹	Fora do prazo de regulamentação	CAOTPL
		Artigo 87.º Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ²¹²	Lei n.º 53/2014, de 25.08 DR1.ª série n.º 162	
Lei n.º 83-C/2013, de 30.12	Orçamento do Estado para 2014 ²¹³	Artigo 169.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto ²¹⁴ (Artigo 123.º - Regulamentação ²¹⁵)	Sem prazo de regulamentação ²¹⁶	Não regulamentado	COFAP
Lei n.º 14/2014, de 18.03 ²¹⁷	Aprova o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução e das profissões de instrutor de condução e de diretor de escola de condução e a certificação das respetivas entidades formadoras	Artigo 69.º ²¹⁸ Regulamentação	16 de junho de 2014 (90 dias) ²¹⁹	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120 Parcialmente regulamentado	CEOP
		Artigo 73.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ²²⁰	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120	
Lei n.º 53/2014, de 25.08 ^{221,222}	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais	Artigo 29.º ²²³ Obrigações de reporte e de prestação de informação	Sem prazo de regulamentação ²²⁴	Não regulamentado	COFAP
Lei n.º 82-D/2014, de 31.12 ^{225,226}	Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental	Artigo 10.º Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais ²²⁷ (Artigo 44.º-B – Outros benefícios com caráter ambiental atribuídos a imóveis ²²⁸ / Artigo 59.º-C – Despesas com frotas de velocípedes ^{229,230})	Sem prazo de regulamentação ^{231,232}	Não regulamentado	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82-D/2014, de 31.12 (Cont.)	Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental	Artigo 16.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro ²³³ (Artigo 58.º - Taxa de gestão de resíduos ²³⁴)	Sem prazo de regulamentação ²³⁵	Port. n.º 278/2015, de 11.09 DR 1.ª série n.º 178	COFAP
		Artigo 17.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho ²³⁶ (Artigo 8.º - Componente E – descarga de efluentes ²³⁷)	Sem prazo de regulamentação ²³⁸	Desp. n.º 2434/2009, de 19.01 DR 2.ª série n.º 12	
		Artigo 48.º Regulamentação	31 de março de 2015 (90 dias) ²³⁹	Port. n.º 286-B/2014, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 3.º Supl.	
Lei n.º 26/2015, de 14.04 ^{240,241}	Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto	Artigo 61.º ²⁴² Regulamentação	13 de junho de 2015 (30 dias) ²⁴³	Port. n.º 122/2017, de 23.05 DR 2.ª série n.º 99 Parcialmente regulamentado	CACDLG
Lei n.º 34/2015, de 27.04 ^{244,245}	Aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional	Artigo 34.º Área de proteção ao utilizador	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,246}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP
		Artigo 59.º ²⁴⁷ Publicidade visível das estradas	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,248}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 63.º Taxas	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,249}	Port. n.º 357/2015, de 14.10 DR 1.ª série n.º 201	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 40/2015, de 01.06	Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho	Artigo 7.º ²⁵⁰ Acompanhamento e revisão	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,251}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP
Lei n.º 52/2015, de 09.06 ^{252,253}	Aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948)	Artigo 15.º ²⁵⁴ Regulamentação	7 de novembro de 2015 (90 dias) ²⁵⁵	DL n.º 60/2016, de 09.08 DR 1.ª série n.º 173 DL n.º 82/2016, de 28.11 DR 1.ª série n.º 228 Portaria n.º 359-A/2017, de 20.11 DR 1.ª série n.º 223 – 1.º Supl. Portaria n.º 298/2018, de 19.11 DR 1.ª série n.º 222 DL n.º 140/2019, de 18.09 DR 1.ª série n.º 179 Parcialmente regulamentado	CEOP
Lei n.º 54/2015, de 22.06 ²⁵⁶	Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional	Artigo 63.º ²⁵⁷ Legislação complementar	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,258}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP
Lei n.º 75/2015, de 28.07	Regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis	Artigo 13.º Taxas	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,259}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 80/2015, de 03.08	Segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil	Artigo 3.º ²⁶⁰ Aditamento à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho ²⁶¹ (Artigo 46.º-A – Entidades com dever de cooperação ²⁶² / Artigo 59.º-A – Símbolo de proteção civil ²⁶³)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,264,265}	Port. n.º 91/2017, de 02.03 DR 1.ª série n.º 44 Parcialmente regulamentado	CACDLG
Lei n.º 96/2015, de 17.08 ²⁶⁶	Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho	Artigo 23.º ²⁶⁷ Remuneração pelos serviços prestados	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,268}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFAP
		Artigo 34.º Interoperabilidade e compatibilidade	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,269}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁷⁰	
		Artigo 36.º Interligação com plataformas públicas	16 de novembro de 2015 (90 dias) ²⁷¹	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁷²	
		Artigo 37.º Troca de dados entre as plataformas eletrónicas e o Portal dos Contratos Públicos	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,273}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁷⁴	
		Artigo 38.º Dados a transmitir ao Portal dos Contratos Públicos	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,275}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁷⁶	
		Artigo 92.º Taxas	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,277}	Port. n.º 179/2016, de 07.07 DR 1.ª série n.º 129	
Lei n.º 104/2015, de 24.08	Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde	Artigo 8.º Conselho consultivo	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,278}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 105/2015, 25.08 ²⁷⁹	Regime jurídico da atividade de guarda-noturno	Artigo 13.º ²⁸⁰ Canídeos	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,281}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 28.º ²⁸² Formação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,283}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 109/2015, de 26.08 ^{284,285}	Primeira alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, transpondo a Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE e a Diretiva 2014/109/EU, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto ²⁸⁶ (Artigo 5.º - Exceções ²⁸⁷ / Artigo 10.º - Lista prioritária de aditivos e obrigações reforçadas de comunicação ²⁸⁸)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,289,290}	Port. n.º 148-A/2016, de 23.05 DR 1.ª série n.º 99 – 1.º Supl. Port. n.º 284/2018, de 23.10 DR 1.ª série n.º 204 Parcialmente regulamentado	CS
		Artigo 4.º Aditamento à Lei n.º 37/2007 de 14 de agosto ²⁹¹ (Artigo 9.º-A – Comunicação de ingredientes e emissões / Artigo 10.º-A – Regulamentação dos ingredientes / Artigo 11.º-B – Advertências de saúde combinadas para produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água / Artigo 14.º-B – Notificação de novos produtos do tabaco / Artigo 14.º-C – Cigarros eletrónicos e recargas / Artigo 14.º-F - Comunicações relativas a cigarros eletrónicos e recargas / Artigo 14.º-H - Comunicação dos ingredientes de produtos à base de plantas para fumar	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,292}	Port. n.º 390/2015, de 02.11 DR 1.ª série n.º 214 DL n.º 6/2016, de 22.02 DR 1.ª série n.º 36 Port. n.º 135/2016, de 12.05 DR 1.ª série n.º 92 Port. n.º 148-A/2016, de 23.05 DR 1.ª série n.º 99 – 1.º Supl. Port. n.º 278/2016, de 24.10 DR 1.ª série n.º 204 Port. n.º 168/2017, de 22.05 DR 1.ª série n.º 98	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 111/2015, de 27.08 ^{293,294}	Estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária, altera o Código Civil, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março	Artigo 63.º ^{295,296} Regulamentação	25 de dezembro de 2015 / 24 de março de 2016 (90 / 180 dias) ²⁹⁷	Port. n.º 219/2016, de 09.08 DR 1.ª série n.º 152 Portaria n.º 19/2019, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 Parcialmente regulamentado	CAM
Lei n.º 146/2015, de 09.09 ^{298,299}	Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, transpõe as Diretivas 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e 2013/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e procede à segunda alteração aos Decretos-Leis n.ºs 274/95, de 23 de outubro, e 260/2009, de 25 de setembro, e à quarta alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de julho	Artigo 12.º ³⁰⁰ Registo dos tempos de trabalho e descanso	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,301}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CSST
		Artigo 28.º ³⁰² Afixação de documentos	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,303}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 42.º Taxas e reembolso de despesas	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,304}	Port. n.º 342/2015, de 12.10 DR 1.ª série n.º 199	
		Artigo 46.º ³⁰⁵ Alteração ao Decreto-Lei n.º 274/95 de 23 de outubro ³⁰⁶ (Artigo 7.º - Prestação de cuidados médicos ³⁰⁷)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,308}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 47.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009 de 25 de setembro ³⁰⁹ (Artigo 24.º - Deveres da agência ³¹⁰)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,311}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
XIII LEGISLATURA					
Lei n.º 4/2016, de 29.02 ³¹²	Plano Nacional de Prevenção e Controle de Doenças Transmitidas por Vetores	Artigo 8.º Regulamentação	29 de maio de 2016 (90 dias) ^{313,314}	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 16/2016, de 17.06 ³¹⁵	Revoga a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, procedendo à décima quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à revogação do Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro	Artigo 4.º ³¹⁶ Salvaguarda da oposição a concurso	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,317}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEC
Lei n.º 20/2016, de 15.07 ³¹⁸	Regime da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo Serviço Nacional de Saúde, e consagração do princípio da reciprocidade	Artigo 3.º ³¹⁹ Processamento dos custos	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,320}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
Lei n.º 29/2016, de 23.08 ^{321,322}	Regime de apoio à agricultura familiar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	Artigo 7.º Regulamentação	3 de março de 2017 (60 dias) ³²³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 10-A/2017, de 29.03 ³²⁴	Reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável	Artigo 3.º Regime simplificado de tributação	30 de junho de 2019 (1.º semestre de 2019) ^{325,326}	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COFMA
		Artigo 5.º Comissão de acompanhamento	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,327}	Port. n.º 333/2018, de 04.06 DR 1.ª série n.º 106	
Lei n.º 31/2017, de 31.05	Aprova os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão	Artigo 6.º Peças procedimentais	31 de agosto de 2018 (60 dias após a entrega do estudo) ³²⁸	RCM n.º 5/2018, de 11.01 DR 1.ª série n.º 105 Parcialmente regulamentado	CEIOP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 37/2017, de 02.06 ³²⁹	Torna obrigatória a avaliação de impacte ambiental nas operações de prospeção, pesquisa e extração de hidrocarbonetos, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente	Artigo 4.º Comissão técnica de acompanhamento	31 de agosto de 2017 (90 dias) ³³⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 73/2017, de 16.08 ^{331,332}	Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro	Artigo 6.º Regulamentação	16 de setembro de 2017 (1 mês) ³³³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 75/2017, de 17.08	Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro)	Artigo 55.º ³³⁴ Avaliação e possibilidade de regulamentação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,335}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 76/2017, de 17.08 ^{336,337}	Altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho ³³⁸ (Artigo 13.º - Redes de faixas de gestão de combustível ³³⁹ / Artigo 16.º - Condicionaisismos à edificação ³⁴⁰ / Artigo 33.º - Sistemas de vigilância ³⁴¹)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,342,343,344,}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2017, de 18.08 ³⁴⁵	Determina a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo)	Artigo 3.º Competências próprias das Regiões Autónomas	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,346}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH
Lei n.º 90/2017, de 22.08	Segunda alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e primeira alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Artigo 5.º Disposições transitórias	20 de novembro de 2017 (90 dias) ³⁴⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁴⁸	CACDLG
Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05.07 ³⁴⁹	Alarga o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português, procedendo à oitava alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade	Artigo 4.º Regulamentação	4 de agosto de 2018 (30 dias) ³⁵⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 46/2018, de 13.08 ³⁵¹	Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União	Artigo 4.º Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,352}	RCM n.º 92/2019, de 05.06 DR 1.ª série n.º 108	CACDLG
		Artigo 31.º Legislação complementar	10 de janeiro de 2019 (150 dias) ³⁵³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 49/2018, de 14.08 ³⁵⁴	Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966	Artigo 3.º Alteração ao Código de Processo Civil ³⁵⁵ (Artigo 893.º - Publicidade ³⁵⁶)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,357}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 51/2018, de 16.08 ^{358,359}	Altera a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro ³⁶⁰ (Artigo 26.º- A – Participação dos municípios na receita do IVA ³⁶¹)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,362}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH
Lei n.º 52/2018, de 20.08 ^{363,364}	Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto	Artigo 27.º Regulamentação	19 de setembro de 2018 (30 dias) ³⁶⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 62/2018, de 22.08 ³⁶⁶	Altera o regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto	Artigo 12.º Requisitos gerais	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,367}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH
Lei n.º 63/2018, de 10.10 ³⁶⁸	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas	Artigo 3.º Plano para identificação de edifícios, instalações e equipamentos com amianto	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,369}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH
Lei n.º 71/2018, de 31.12	Orçamento do Estado para 2019 ³⁷⁰	Artigo 257.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Artigo 13.º - Sujeito passivo)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{371,372}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
		Artigo 340.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro (Artigo 4.º - Regulamentação posterior)	1 de março de 2019 (60 dias) ³⁷³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 71/2018, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2019	Artigo 347.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto (Artigo 13.º -A - Solidariedade e seguros)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{374,375}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
Lei n.º 10/2019, de 07.02 ³⁷⁶	Cria o Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana para acompanhamento do mercado de arrendamento urbano nacional	Artigo 3.º Regulamentação	13 de julho de 2019 (120 dias) ³⁷⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 13/2019, de 12.02 ^{378,379}	Medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade	Artigo 15.º Legislação complementar	11 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁸⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 20/2019, de 22.02 ³⁸¹	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos	Artigo 5.º Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁸²	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	CCCID
		Artigo 6.º Portal nacional de animais utilizados em circos	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,383}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	
		Artigo 11.º Programa de entrega voluntária de animais selvagens	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,384}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	
		Artigo 12.º Apoio à reconversão profissional	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁸⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 17.º Designação da entidade competente	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁸⁶	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 21/2019, de 25.02 ³⁸⁷	Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna	Artigo 3.º Gabinete de Informações de Passageiros	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,388}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 22/2019, de 26.02 ³⁸⁹	Estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos	Artigo 8.º Tabela de incapacidades específicas	27 de maio de 2019 (90 dias) ³⁹⁰	Disp. n.º 5231/2019, de 28.05 DR 2.ª série n.º 102 Parcialmente regulamentado	CTSS
		Artigo 18.º Regulamentação	26 de junho de 2019 (120 dias) ³⁹¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 27/2019, de 28.03 ³⁹²	Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro	Artigo 5.º Alteração ao Regulamento das Custas Processuais ³⁹³ (Artigo 35.º - Execução ³⁹⁴)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,395}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 8.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro ³⁹⁶ (Artigo 12.º - Instauração da execução ³⁹⁷)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,398}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27-A/2019, de 28.03 ³⁹⁹	Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo	Artigo 8.º Taxas	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,400}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAE
		Artigo 12.º Reconhecimento dos direitos de segurança social das pessoas que tenham cumprido períodos de seguro no Reino Unido	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,401}	DL n.º 147/2019, de 30.09 DR 1.ª série n.º 187	
Lei n.º 32/2019, de 03.05 ⁴⁰²	Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 16 de julho	Artigo 2.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ⁴⁰³ (Artigo 83.º - Transferência de residência ⁴⁰⁴)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,405}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
Lei n.º 34/2019, de 22.05 ^{406,407}	Define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos	Artigo 11.º Regulamentação	19 de outubro de 2019 (60 dias) ⁴⁰⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COFMA
Lei n.º 35/2019, de 24.05 ⁴⁰⁹	Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ⁴¹⁰ (Artigo 5.º - Instalação de sistemas de videovigilância ⁴¹¹ / Artigo 8.º - Deveres dos proprietários dos estabelecimentos ⁴¹²)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,413,414}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ⁴¹⁵ (Artigo 5.º - A - Requisitos dos sistemas de videovigilância ⁴¹⁶)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,417}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 46/2019, de 08.07 ⁴¹⁸	Altera o regime do exercício da atividade de segurança privada e da autoproteção	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio ⁴¹⁹ (Artigo 4.º-A - Registo prévio ⁴²⁰)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,421}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 50/2019, de 24.07 ⁴²²	Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ⁴²³ (Artigo 21.º - Cursos de formação ⁴²⁴ / Artigo 25.º - Exames de aptidão ⁴²⁵)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,426,427}	Port. n.º 43/2018, de 06.02 DR 1.ª série n.º 26 ⁴²⁸	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ⁴²⁹ (Artigo 20.º-A - Verificação de informação ⁴³⁰ / Artigo 38.º-A - Cedência por entidades gestoras de zonas de caça ⁴³¹)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1, 432,433}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 57/2019, de 07.08 ^{434,435}	Altera o regime jurídico do associativismo jovem, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho ⁴³⁶ (Artigo 52.º-A - Plano nacional de incentivo ao associativismo estudantil ⁴³⁷)	31 de dezembro de 2019 ⁴³⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CCCJD
Lei n.º 58/2019, de 08.08 ⁴³⁹	Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados	Artigo 29.º Tratamento de dados de saúde e dados genéticos	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,440}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 59/2019, de 08.08 ⁴⁴¹	Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016	Artigo 13.º Comunicações e exercício dos direitos do titular dos dados	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,442}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 44.º Atribuições	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,443}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 67/2019, de 27.08 ⁴⁴⁴	Décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ⁴⁴⁵ (Artigo 25.º - Fixação nas regiões autónomas ⁴⁴⁶)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,447}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ⁴⁴⁸ (Artigo 26.º-A - Subsídio de compensação ⁴⁴⁹)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,450}	Desp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 7.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ⁴⁵¹	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR1.ª série n.º 143	
Lei n.º 68/2019, de 27.08 ^{452,453}	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Artigo 20.º Coadjuvação e substituição	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,454}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	CACDLG
		Artigo 43.º Composição	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,455}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	
		Artigo 60.º Composição	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1, 456}	Port. n.º 9/2020, de 17.01 DR 1.ª série n.º 12	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 68/2019, de 27.08 (Cont.)	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Artigo 89.º Estrutura e competência	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,457}	Fora do prazo de regulamentação revisto no CPA	CACDLG
		Artigo 130.º Subsídio de compensação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,458}	Disp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 135.º Despesas de movimentação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,459}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 282.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ⁴⁶⁰	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR 1.ª série n.º 143	
Lei n.º 70/2019, de 02.09 ⁴⁶¹	Regula o exercício da profissão de criminólogo	Artigo 8.º Regulamentação	1 de novembro de 2019 (60 dias) ⁴⁶²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 73/2019, de 02.09 ⁴⁶³	Reinstitucionaliza a Casa do Douro enquanto associação pública e aprova os seus estatutos	Artigo 3.º ⁴⁶⁴ Regulamento eleitoral	1 de fevereiro de 2020 (60 dias) ⁴⁶⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
		Artigo 2.º do Anexo ⁴⁶⁶ Regime	1 de fevereiro de 2020 (60 dias) ⁴⁶⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 3.º do Anexo Atribuições específicas	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,468}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 5.º do Anexo Do registo automático	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,469}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º do Anexo Quotas	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,470}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2019, de 02.09 (Cont.)	Reinstitucionaliza a Casa do Douro enquanto associação pública e aprova os seus estatutos	Artigo 15.º do Anexo ⁴⁷¹ Sistema eleitoral	1 de março de 2020 (60 dias) ⁴⁷²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
		Artigo 30.º do Anexo Nomeação e remuneração	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,473}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 35.º do Anexo Procedimentos de extinção e liquidação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,474}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 77/2019, de 02.09 ⁴⁷⁵	Disponibilização de alternativas à utilização de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes	Artigo 9.º Regulamentação	31 de dezembro de 2020 ⁴⁷⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 81/2019, de 02.09 ⁴⁷⁷	Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses	Artigo 21.º Regulamentação	8 de julho de 2020 (180 dias) ⁴⁷⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CCCJD
Lei n.º 88/2019, de 03.09 ⁴⁷⁹	Redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente	Artigo 5.º Incentivos para a adaptação de equipamentos	1 de março de 2020 (180 dias) ⁴⁸⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 93/2019, de 04.09 ^{481,482}	Altera o Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro	Artigo 7.º Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos ⁴⁸³ (Artigo 55.º-A - Contribuição Adicional por Rotatividade Excessiva ⁴⁸⁴)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,485}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSS
Lei n.º 95/2019, de 04.09 ⁴⁸⁶	Aprova a Lei de Bases da Saúde e revoga a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto	Artigo 2.º Regulamentação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,487}	DL n.º 23/2020, de 22.05 DR 1.ª série n.º 100 Parcialmente regulamentado	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 100/2019, de 06.09 ⁴⁸⁸	Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio	Artigo 14.º Reforço da proteção laboral	4 de janeiro de 2020 (120 dias) ⁴⁸⁹	Port. n.º 64/2020, de 10.03 DR 1.ª série n.º 49	CTSS
		Artigo 15.º Regulamentação	4 de janeiro de 2020 (120 dias) ⁴⁹⁰	Port. n.º 2/2020, de 10.01 DR 1.ª série n.º 7 ⁴⁹¹ Port. n.º 64/2020, de 10.03 DR 1.ª série n.º 49 Parcialmente regulamentado	
Lei n.º 104/2019, de 06.09 ⁴⁹²	Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado, e revoga a Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e o Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março	Artigo 4.º Caracterização e finalidades do Sistema de Informação da Organização do Estado	Sem prazo de regulamentação (90dias) ^{1,493}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
		Artigo 6.º Informação sobre a atividade social	Sem prazo de regulamentação (90dias) ^{1,494}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 8.º Informação sobre greves	Sem prazo de regulamentação (90dias) ^{1,495}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Deveres de registo, de atualização e de colaboração	Sem prazo de regulamentação (90dias) ^{1,496}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 20.º Disposições transitórias	Sem prazo de regulamentação (90dias) ^{1,497}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 105/2019, de 06.09 ⁴⁹⁸	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial	Artigo 2.º Alteração ⁴⁹⁹ (Artigo 7.º - Documentos comprovativos da elegibilidade ⁵⁰⁰)	Sem prazo de regulamentação (90dias) ^{1,501}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEIOP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 108/2019, de 09.09 ⁵⁰²	Carta para a Participação Pública em Saúde	Artigo 6.º Regulamentação	4 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁵⁰³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 110/2019, de 09.09 ⁵⁰⁴	Estabelece os princípios, direitos e deveres aplicáveis em matéria de proteção na preconção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/2014, de 21 de março	Artigo 5.º Política e estratégia para alimentação de lactentes e crianças pequenas	28 de março de 2020 (180 dias) ⁵⁰⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 111/2019, de 10.09 ⁵⁰⁶	Terceira alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto ⁵⁰⁷ (Artigo 29.º-B - Estrutura orçamental ⁵⁰⁸ / Artigo 30.º-A - Laboratório de Análises de Dopagem ⁵⁰⁹ / Artigo 30.º-E - Remuneração dos membros do Colégio Disciplinar Antidopagem ⁵¹⁰)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,511,512,513}	Desp. n.º 1927/2020, de 10.02 DR 2.ª série n.º 28 Desp. n.º 6329/2929, de 15.6 DR 2.ª série n.º 114 Parcialmente regulamentado	CCCJD
Lei n.º 113/2019, de 11.09 ^{514,515,516}	Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁵¹⁷ (Artigo 3.º - Definições ⁵¹⁸ / Artigo 10.º-A - Gestor de segurança ⁵¹⁹)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,520,521}	Port. n.º 159/2020, de 26.06 DR 1.ª série n.º 123 Parcialmente regulamentado	CCCJD
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁵²² (Artigo 51.º-A - Partilha de informação ⁵²³)	10 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁵²⁴	Desp. n.º 6094/2020, de 05.06 DR 2.ª série n.º 110	
Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13.09 ⁵²⁵	Aprova o Estatuto da Entidade para a Transparência e procede à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional	Artigo 4.º Instalação da Entidade para a Transparência	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁵²⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CERTEFP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 116/2019, de 13.09 ^{527,528}	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho ⁵²⁹ (Artigo 33.º - Acompanhamento, monitorização e avaliação ⁵³⁰)	12 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁵³¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CEC
		Artigo 3.º Regulamentação	13 de outubro de 2019 (30 dias) ⁵³²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 121/2019, de 25.09 ⁵³³	Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto	Artigo 8.º Regulamentação	23 de janeiro de 2020 (120 dias) ⁵³⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
XIV LEGISLATURA					
Lei n.º 2/2020, de 31.03 ^{535,536}	Orçamento do Estado para 2020 ⁵³⁷	Artigo 6.º Transferência de património edificado	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵³⁸	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	COF
		Artigo 9.º Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵³⁹	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 16.º Quadro estratégico para a Administração Pública	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁴⁰	Desp n.º 5419-B/2020, de 11.05 DR 2.ª série n.º 91 – 1.º Supl.	
		Artigo 21.º Combate à precariedade	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁴¹	RCM n.º 52/2020, de 01.07 DR 1.ª série n.º 126 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	AL	Artigo 42.º Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁴²	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado ⁵⁴³	COF
		Artigo 43.º Reforço do número de vagas para fixação de médicos e zonas carenciadas de trabalhadores médicos	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁵⁴⁴	Disp. n.º 7654-D/2020, de 04.08 DR 2.ª série n.º 150 - 1.º Supl.		
		Artigo 48.º Obtenção do grau de especialista em medicina geral e familiar, a título excepcional, pelos clínicos gerais	30 de maio de 2020 (60 dias) ⁵⁴⁵	Port. n.º 177/2020, de 24.07 DR 1.ª série n.º 143		
		Artigo 55.º ⁵⁴⁶ Apoio social aos trabalhadores da fábrica COFACO	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁴⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei		
		Artigo 60.º Endividamento das empresas públicas ⁵⁴⁸	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁴⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei		
		Artigo 67.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁵⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei		

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 70.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de abril de 2020 (10 dias) ⁵⁵¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 73.º Contabilização de tempo de serviço dos profissionais da pesca para cálculo da reforma	30 de junho de 2020 (90 dias) ⁵⁵²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 75.º Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁵³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 81.º Auxílios no âmbito da legalização do bairro americano de Santa Rita	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁵⁴	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 91.º Hospital Central da Madeira	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁵⁵	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 97.º Prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes nas regiões autónomas	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁵⁶	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 120.º ⁵⁵⁷ Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das Sociedades Polis	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁵⁸	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	COF
		Artigo 132.º ⁵⁵⁹ Apoio à reestruturação familiar no âmbito do crime de violência doméstica	27 de setembro de 2020 (180 dias) ⁵⁶⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 133.º ⁵⁶¹ Combate à pobreza entre idosos	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁶²	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 135.º ⁵⁶³ Desempregados de longa duração	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁶⁴	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 146.º ⁵⁶⁵ Complemento-creche e gratuitidade de creche	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁶⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 147.º Prestação social para a inclusão	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁶⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 148.º Revisão dos regimes de prestações por morte	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁶⁸	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 153.º Regime contributivo de trabalhadores independentes com atividade sazonal	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁶⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		AL Artigo 187.º Autorização legislativa no âmbito do regime das autorizações de residência para investimento	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁷⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 208.º ⁵⁷¹ Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais	27 de setembro de 2020 (180 dias) ⁵⁷²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 215.º Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁷³	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 218.º Requalificação de estruturas a cargo do OPART, E. P. E	30 de maio de 2020 (60 dias) ⁵⁷⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 219.º Apoios a artistas com diversidade funcional	30 de junho de 2020 (90 dias) ⁵⁷⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 223.º Alargamento dos passes para estudantes	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁷⁶	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	COF
		Artigo 228.º Reforço do complemento de alojamento para estudantes do ensino superior	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁷⁷	Disp. n.º 9138/2020, de 25.09 DR 2.ª série n.º 188	
		Artigo 243.º ⁵⁷⁸ Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁵⁷⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 245.º Produtos alimentares disponibilizados nas escolas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁸⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 248.º Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁸¹	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 252.º Reforço das condições de trabalho dos intérpretes de língua gestual	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁸²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 259.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁸³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 263.º Criação do Laboratório Nacional do Medicamento	27 de setembro de 2020 (180 dias) ⁵⁸⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 264.º Prescrição de medicamentos	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁸⁵	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 266.º Alargamento da comparticipação ao sistema de perfusão contínua de insulina	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁸⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 270.º Implementação do plano nacional de saúde mental	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁸⁷	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 279.º Plano Plurianual de Investimentos para o Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁸⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 285.º Construção do IC35	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁸⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 287.º Compensações às pessoas desempregadas de longa duração com a aquisição do passe social e alargamento do Passe Social +	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁹⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 289.º Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público	1 de maio de 2020 (30 dias) ⁵⁹¹	Disp. n.º 5545-B/2020, de 15.05 DR 2.ª série, n.º 95 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 292.º Prolongamento das tarifas transitórias	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁹²	Port. n.º 83/2020, de 01.04 DR 1.ª série n.º 65 Parcialmente regulamentado	COF
		Artigo 293.º ⁵⁹³ Alargamento da tarifa social na energia	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁹⁴	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 300.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁵⁹⁵	Desp. n.º 3169/2020, 10.03 DR 2.ª série n.º 49 ⁵⁹⁶	
		Artigo 306.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura	1 de maio de 2020 (30 dias) ⁵⁹⁷	Port. 181/2020, de 04.08 DR 1.ª série n.º 150	
		Artigo 311.º Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁹⁸	Desp. n.º 6615/2020, de 25.06 DR 2.ª série n.º 122 Parcialmente regulamentado	
		Artigo 312.º ⁵⁹⁹ Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶⁰⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 313.º Avaliação da aplicação das leis sobre proteção animal e definição da estratégia nacional para os animais errantes	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶⁰¹	Desp. n.º 6928/2020, 06.07 DR 2.ª série n.º 129	
		Artigo 314.º ⁶⁰² Campanha nacional de identificação eletrónica de animais de companhia	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶⁰³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 320.º ⁶⁰⁴ Revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁶⁰⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 321.º Alteração das classificações para pagamento de portagens por pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶⁰⁶	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 324.º Criação de novos fluxos específicos de resíduos	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶⁰⁷	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		AL Artigo 325.º ⁶⁰⁸ Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico das contraordenações em matéria económica	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶⁰⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 327.º Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Artigo 2.º-B - Isenção de rendimentos da categoria A)	29 de junho de 2020 (90 dias) ⁶¹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		AL Artigo 333.º Autorização legislativa no âmbito do IRS	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶¹¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		AL Artigo 342.º Autorização legislativa no âmbito do IVA	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶¹²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 347.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶¹³	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	COF
		Artigo 348.º Introdução no consumo e comercialização de produtos do tabaco	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶¹⁴	Port. n.º 350/2020, de 07.04 DR 2.ª série n.º 69	
		Artigo 349.º Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶¹⁵	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		AL Artigo 358.º ⁶¹⁶ Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶¹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		AL Artigo 362.º ⁶¹⁸ Autorização legislativa no âmbito do CFI	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶¹⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 366.º Aditamento ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Artigo 19.º -A - Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios)	29 de junho de 2020 (90 dias) ⁶²⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 369.º Aditamento à Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de junho (Artigo 3.º -A - Obrigações específicas dos locadores de veículos)	29 de junho de 2020 (90 dias) ⁶²¹	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 375.º Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º - Consignação)	29 de junho de 2020 (90 dias) ⁶²²	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		AL Artigo 377.º ⁶²³ Autorização legislativa no âmbito da contribuição extraordinária sobre o o setor energético	30 de junho de 2020 (90 dias) ⁶²⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 379.º Alteração ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial (Artigo 10.º - Meios de pagamento / Artigo 14.º - Distribuição dos resultados líquidos de exploração)	29 de junho de 2020 (90 dias) ⁶²⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		AL Artigo 380.º Autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶²⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		AL Artigo 381.º ⁶²⁷ Autorização legislativa para incentivos à internacionalização	31 de dezembro de 2020 (9 meses) ⁶²⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 405.º Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (Artigo 12.º - Conselho de administração)	29 de junho de 2020 (90 dias) ⁶²⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 416.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (Artigo 18.º -A - Execução de dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores)	29 de junho de 2020 (90 dias) ⁶³⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 7/2020, de 10.04 ^{631,632}	Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19	Artigo 3.º ⁶³³ Limitações de acesso a plataformas de jogos de azar <i>online</i>	15 de abril de 2020 (5 dias) ⁶³⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	S/Comissão
		Artigo 9.º Linhas telefónicas	9 de junho de 2020 (60 dias) ⁶³⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 13/2020, de 07.05 ^{636,637}	Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020	Artigo 2.º Isenção na aquisição de bens necessários para o combate à COVID -19	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,638}	Disp. n.º 5638-A/2020, de 20.05 DR 2.º série n.º 98 – 1.º Supl. ⁶³⁹ Parcialmente regulamentado	S/Comissão
		Artigo 3.º Taxa reduzida de IVA	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,640}	Disp. n.º 5335-A/2020, de 07.05 DR 2.ª série n.º 89 – 2.º Supl.	
Lei n.º 26/2020, de 21.07 ^{641,642}	Estabelece a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, e revogando o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro	Artigo 24.º Regulamentação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,643}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27-A/2020, de 24.07 ⁶⁴⁴	Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas ⁶⁴⁵	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 8.º - Alterações orçamentais)	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) ⁶⁴⁶	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	COF
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 77.º - B - Suspensão do pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira)	23 de agosto de 2020 (30 dias) ⁶⁴⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 197.º - A - Apoio extraordinário de emergência para as associações humanitárias de bombeiros)	1 de agosto de 2020 (7 dias) ⁶⁴⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		AL Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 325.º - A - Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma)	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) ⁶⁴⁹	DL n.º 46-A/2020, de 30.07 DR 1.ª série n.º 147 – 1.º Supl.	
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 325.º - F - Subsídios pela doença COVID -19)	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) ⁶⁵⁰	DL n.º 62-A/2020, de 03.09 DR 1.ª série, n.º 172 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27-A/2020, de 24.07 (Cont.)	Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas	Artigo 3.º ⁶⁵¹ Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 325.º - G - Apoio extraordinário a trabalhadores)	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) ⁶⁵²	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	COF
		Artigo 21.º ⁶⁵³ Disposição transitória	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) ⁶⁵⁴	Dentro do prazo geral de regulamentação do Orçamento do Estado	
		Artigo 23.º Regulamentação	23 de agosto de 2020 (30 dias) ⁶⁵⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 6.º (do Anexo VI) Liquidação	31 de dezembro de 2020 (5 meses e 7 dias) ⁶⁵⁶	Port. n.º 191/2020, de 10.08 DR 1.ª série n.º 154	
Lei n.º 30/2020, de 31.07	Autoriza o Governo a legislar sobre o sistema de unidades de medida legais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de setembro, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1258, de 23 de julho de 2019	Artigo 1.º ⁶⁵⁷ Objeto	3 de novembro de 2020 (90 dias) ⁶⁵⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CEIOPH
Lei n.º 34/2020, de 13.08 ⁶⁵⁹	Regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes	Artigo 6.º ⁶⁶⁰ Regulamentação	12 de setembro de 2020 (30 dias) ⁶⁶¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CEIOPH
Lei n.º 41/2020, de 18.08 ^{662,663}	Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro ⁶⁶⁴ (Artigo 5.º - Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado ⁶⁶⁵)	30 de junho de 2021 31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2023 (Final do primeiro semestre de 2021 ⁶⁶⁶ / Orçamento do Estado para 2023 ⁶⁶⁷ / Orçamento do Estado para 2024 ⁶⁶⁸)	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 42/2020, de 18.08	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excepcional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	Artigo 2.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril ⁶⁶⁹ (Artigo 7.º -D - Seguros de acidentes pessoais e de trabalho ⁶⁷⁰)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,671}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 45/2020, de 20.08 ^{672,673}	Altera o regime excepcional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril ⁶⁷⁴ (Artigo 8.º - Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais ⁶⁷⁵)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,676}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEIOPH
Lei n.º 46/2020, de 20.08 ⁶⁷⁷	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 4.º (do Anexo I) Cartão de antigo combatente	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,678}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	CDN
		Artigo 5.º (do Anexo I) Insígnia nacional do antigo combatente	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,679}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 7.º (do Anexo I) Cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,680}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 10.º (do Anexo I) Unidade técnica para os antigos combatentes	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,681}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 17.º (do Anexo I) Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶⁸²	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 18.º (do Anexo I) Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶⁸³	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 46/2020, de 20.08 (Cont.)	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 21.º (do Anexo I) Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,684}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CDN
Lei n.º 52/2020, de 25.08 ^{685,686}	Promove o escoamento de pescado proveniente da pesca local e costeira e prevê a criação de um regime simplificado para aquisição e fornecimento de pescado de baixo valor em lota	Artigo 5.º Regulamentação	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,687}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 56/2020, de 27.08 ⁶⁸⁸	Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira	Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março ⁶⁸⁹ (Artigo 14.º-B ⁶⁹⁰)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,691}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março ⁶⁹² (Artigo 15.º -C ⁶⁹³)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,694}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 58/2020, de 31.08 ^{695,696}	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 8.º Alteração à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁶⁹⁷ (Artigo 22.º - Norma transitória ⁶⁹⁸)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,699}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2020, de 31.08 (Cont.)	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁷⁰⁰ (Artigo 17.º - Validação da declaração ⁷⁰¹)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,702}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁷⁰³ (Artigo 18.º - Ingresso da informação no Registo Central do Beneficiário Efetivo ⁷⁰⁴)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,705}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁷⁰⁶ (Artigo 22.º - Restrições especiais de acesso ⁷⁰⁷)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,708}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁷⁰⁹ (Artigo 26.º - Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE ⁷¹⁰)	Sem prazo de regulamentação (90 dias) ^{1,711}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

SIGLAS UTILIZADAS

ACR	Artigos que carecem de regulamentação
AL	Autorização Legislativa
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAEIDR	Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional
CAEPE	Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa
CAM	Comissão de Agricultura e Mar
CAOTDPLH	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação
CAOTPL	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
CAPMADPL	Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
CCC	Comissão de Cultura e Comunicação
CCCJD	Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CEAPFCAISVC	Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com vista ao seu Combate
CEC	Comissão de Educação e Ciência
CECC	Comissão de Educação, Ciência e Cultura
CEIOP	Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
CEIOPH	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
CEOP	Comissão de Economia e Obras Públicas
CERTEFP	Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas
CESC	Comissão de Ética, Sociedade e Cultura
CNECP	Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
COFAP	Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
COFMA	Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa
COPTC	Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações
CPA	Código do Procedimento Administrativo

CPLAOT	Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território
CS	Comissão de Saúde
CSST	Comissão de Segurança Social e Trabalho
CTED	Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
CTSS	Comissão de Trabalho e Segurança Social
CTSSAP	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública
Desp.	Despacho
DL	Decreto-Lei
DN	Despacho Normativo
DR	Diário da República
DReg.	Decreto Regulamentar
LAL	Lei de Autorização Legislativa
Port.	Portaria
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Reg.	Regulamento
Supl.	Suplemento

¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 137.º](#) do [Código do Procedimento Administrativo](#) «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias». Dispõe, ainda, o [artigo 135.º](#) do mesmo diploma que «para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se regulamentos administrativos as normas jurídicas gerais e abstratas que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos».

² O presente relatório reúne as leis parcialmente ou não regulamentadas, publicadas entre a IX Legislatura e o fim da 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura. Quando um artigo é regulamentado essa informação é introduzida no respetivo quadro. A partir dessa data apenas se procede à pesquisa de informação da regulamentação pendente, não sendo introduzidas quaisquer atualizações.

³ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

⁴ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

⁶ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

⁷ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

⁸ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹⁰ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹² Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹³ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹⁵ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹⁶ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹⁸ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

²⁰ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

²¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

²² Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

²³ O presente relatório reúne leis aprovadas e publicadas antes e depois da entrada em vigor do [Código do Procedimento Administrativo](#) (CPA). Assim sendo, até à entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados foram os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação, com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação, sem indicação do respetivo prazo. Consequentemente, e na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem estar parcialmente regulamentadas ou não regulamentadas, dentro ou fora do respetivo prazo, ou na falta de indicação de prazo, apenas não regulamentadas. Após a entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados foram os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação, com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação, sem indicação do respetivo prazo, sendo que nesse caso foi aplicado o prazo supletivo do CPA. Consequentemente, e na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem estar parcialmente regulamentadas ou não regulamentadas, dentro ou fora do respetivo prazo, prazo este que poderá ser o previsto na lei ou o supletivo previsto pelo CPA. Para tornar a leitura do relatório mais simples foi utilizado um código de cores: preto para os artigos regulamentados, verde para os artigos que ainda se encontram dentro do prazo de regulamentação, vermelho para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação expressamente previsto na lei e laranja para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação previsto no CPA.

²⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise, sendo necessária a articulação com as restantes áreas governativas envolvidas».

²⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 34/2003, de 22 de agosto, «o Governo definirá, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, a representação e a extensão relativa à aplicação do estatuto de parceiro social».

²⁶ A [Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 49/2018, de 21 de junho](#).

²⁷ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por telefonema de 26 de janeiro de 2017, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou que a Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (CNECP). Na verdade, embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa (IX Legislatura), na XIII Legislatura esta matéria passou a ser da competência da CNECP. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria mantém-se na mesma Comissão.

²⁸ Nos termos do [artigo 14.º](#) da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril: «1 - Os agentes da cooperação auferem a remuneração bem como eventuais abonos que forem fixados no contrato de cooperação respectivo. 2 - Nos casos em que o promotor ou o executor seja o Estado Português ou uma pessoa colectiva portuguesa de direito público, a remuneração, incluindo complementos, se for caso disso, e eventuais abonos são fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros. 3 - Nos casos em que, nos termos do contrato de cooperação, a remuneração do agente deva ser suportada pela entidade ou pelo Estado receptor da acção, pode o Estado Português conceder um complemento de remuneração, sob proposta do IPAD, por despacho conjunto nos termos do número anterior».

²⁹ O [artigo 17.º](#) da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, [\(texto consolidado\)](#) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2018, de 21 de junho](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 9 mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

³⁰ Em 27 de setembro de 2016, a DILP contactou o Gabinete Jurídico do Instituto Camões sobre a necessidade de regulamentação dos artigos 15.º/1.º e 17.º/9.º, Gabinete este que informou que «as portarias que vão regulamentar estas disposições serão publicadas em breve».

³¹ Nos termos do n.º 9 do [artigo 17.º](#) da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, «os agentes da cooperação têm ainda direito a beneficiar de um sistema de seguro privado, obrigatoriamente previsto no contrato de cooperação, cujas condições são definidas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros».

³² Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «o presente Estatuto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação».

³³ A [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto](#), [Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro](#), [Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 123/2019, de 28 de agosto](#).

³⁴ Nos termos do [artigo 11.º](#) do anexo da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «os bolseiros têm acesso a cuidados de saúde, no quadro de protocolos celebrados entre a entidade financiadora e as estruturas de saúde, nos termos a regular».

³⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, o «Ministério da Justiça reserva-se para apreciar o impulso que parece caber à Ordem dos Advogados».

³⁶ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto: «2 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender. 3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio».

³⁷ Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação» com exceção dos «artigos 63.º e 64.º que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁸ A [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 24/2006, de 17 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro](#)), [Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro](#), [Lei n.º 42/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 43/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 7/2019, de 7 de março](#)), [Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 11/2019, de 4 de abril](#)) e [Lei n.º 2/2020 de 31 de março](#).

³⁹ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por telefonema de 7 de dezembro de 2017, a Comissão de Economia e Obras Públicas solicitou que a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território Descentralização, Poder Local e Habitação (CAOTDPLH). Na verdade, embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (X Legislatura), na XIII Legislatura esta matéria passou a ser da competência da CAOTDPLH. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria é da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (CAEOT).

⁴⁰ O Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, que aprovou o Código Civil ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁴¹ A Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 1070.º do Código Civil.

⁴² Nos termos do [artigo 1070.º](#) do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O arrendamento urbano só pode recair sobre locais cuja aptidão para o fim do contrato seja atestada pelas entidades competentes, designadamente através de licença de utilização, quando exigível. 2 - Diploma próprio regula o requisito previsto no número anterior e define os elementos que o contrato de arrendamento urbano deve conter».

⁴³ Nos termos do n.º 1 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «no prazo de 30 dias a contar da data em que a avaliação patrimonial se tornar definitiva, nos termos dos artigos 75.º e 76.º do CIMI, ou do fim do prazo de resposta do arrendatário, se este for mais longo, o senhorio comunica, mediante declaração a aprovar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, ao serviço de finanças competente o período de faseamento de actualização do valor da renda ou a sua não actualização».

⁴⁴ Nos termos do n.º 3 do [artigo 49.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o funcionamento e as competências das CAM são regulados em diploma próprio».

⁴⁵ Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «fica o Governo autorizado a aprovar no prazo de 120 dias os diplomas relativos às seguintes matérias: a) Regime jurídico das obras coercivas; b) Definição do conceito fiscal de prédio devoluto».

⁴⁶ Nos termos do [artigo 64.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O Governo deve aprovar, no prazo de 120 dias, decretos-leis relativos às seguintes matérias: a) Regime de determinação do rendimento anual bruto corrigido; b) Regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação; c) Regime de atribuição do subsídio de renda. 2 - O Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias, iniciativas legislativas relativas às seguintes matérias: a) Regime do património urbano do Estado e dos arrendamentos por entidades públicas, bem como do regime das rendas aplicável; b) Regime de intervenção dos fundos de investimento imobiliário e dos fundos de pensões em programas de renovação e requalificação urbana; c) Criação do observatório da habitação e da reabilitação urbana, bem como da base de dados da habitação; d) Regime jurídico da utilização de espaços em centros comerciais».

⁴⁷ A [Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2006, de 7 de agosto](#), e alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e [Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto](#).

⁴⁸ Nos termos do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «a Autoridade Nacional de Protecção Civil é instituída em diploma próprio, que define as suas atribuições e respectiva orgânica».

⁴⁹ Nos termos do [artigo 48.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho: «1 - O Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de proteção civil e as entidades previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo 46.º-A atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional. 2 - O SIOPS é regulado em diploma próprio».

⁵⁰ Nos termos do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «as Forças Armadas promovem as acções de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da protecção civil, com a colaboração da Autoridade Nacional de Protecção Civil ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional».

⁵¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «as disposições constantes da presente lei que não carecem de regulamentação entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo os artigos que tenham incidência orçamental, que apenas entrarão em vigor com o início da vigência do Orçamento de Estado de 2007».

⁵² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017».

⁵³ O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

⁵⁴ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

⁵⁵ Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação».

⁵⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017».

⁵⁷ O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), (que introduziu a atual redação do artigo 9.º-A) e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

⁵⁸ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do artigo 9.º - A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

⁵⁹ Nos termos do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação».

⁶⁰ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto, «o presente diploma entra em vigor na data em que a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, iniciar a sua vigência».

⁶¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «não existe necessidade de regulamentação urgente porquanto não existem bancos de prova constituídos nem manifestações de interesse nesse sentido. A previsão de regulamentação não tem prazo definido».

⁶² Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto: «1 - Compete ao Governo, através dos Ministérios da Administração Interna e da Economia e da Inovação, regulamentar sobre: *a)* As condições técnicas a que obedecem os bancos de provas; *b)* A certificação dos testes ou processos a executar. 2 - Compete ao Governo, através do Ministério da Administração Interna, regulamentar sobre: *a)* Os registos obrigatórios dos estabelecimentos; *b)* Os modelos de certificado de conformidade e de inutilização. 3 - Os sinais de marca-punção referidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei são homologados por despacho do Ministro da Administração Interna, na sequência da certificação dos testes ou processos que visam identificar».

⁶³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação».

⁶⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, esta matéria encontra-se «parcialmente regulamentada pela [Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro](#)».

⁶⁵ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o Governo procederá à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

⁶⁶ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2007».

⁶⁷ A [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#), foi alterada pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#).

⁶⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «Por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o conselho de fiscalização do SIRP, são definidas as condições em que elementos informativos conservados nos centros de dados do SIED e do SIS podem ser fornecidos aos órgãos e serviços previstos na Lei Quadro do SIRP e na legislação de segurança interna».

⁶⁹ Nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «Aos quadros de pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns aplica-se o regime de dotação global e as dotações de pessoal dos quadros respectivos são aprovadas e alteradas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁷⁰ Nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 53.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «4 - A remuneração base mensal dos cargos dirigentes do SIED e do SIS é estabelecida em diploma complementar. 5 - Aos directores e aos directores-adjuntos do SIED e do SIS é atribuído um abono mensal para despesas de representação, a fixar por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, de montante não superior a 20% da remuneração base. 6 - As escalas indiciárias aplicáveis nas carreiras que integram os corpos especiais do SIED, do SIS e das estruturas comuns são estabelecidas em diploma complementar. 7 - O valor do índice 100 aplicável às carreiras a que se refere o número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁷¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - Pelos ónus específicos das respectivas funções, designadamente o maior desgaste físico e o de risco, o Secretário-Geral, os membros do seu Gabinete e os funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns têm direito a um suplemento cujo quantitativo é graduado em função das concretas condições de trabalho. 2 - O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁷² Nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - De acordo com factores de avaliação a definir em diploma complementar, o pessoal nomeado em comissão de serviço e o pessoal contratado pode ser provido em categoria superior, mediante sujeição a acção de formação específica e concurso documental, após cumprimento dos módulos de tempo fixados para o efeito. 2 - A progressão na carreira do pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns obedece ao estabelecido em diploma complementar».

⁷³ Nos termos do artigo 59.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o direito ao uso e porte de arma pelos funcionários e agentes do SIED, do SIS e do departamento comum de segurança é regulado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da administração interna e do Secretário-Geral».

⁷⁴ Segundo informação do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares de 11 de novembro de 2008, «o artigo 59.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, já se encontra regulamentado nos termos legais aplicáveis, dado que, nos termos do artigo 8.º deste diploma, quando fundadas razões de segurança ou relacionadas com a especificidade do serviço o justifiquem, podem os membros do Governo intervenientes determinar, referindo-o expressamente, a dispensa de publicitação dos atos necessários à execução dos diplomas do SIRP».

⁷⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o sistema de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns é regulado por diploma complementar».

⁷⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 184.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁷⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «os requisitos das instalações são definidos por portaria do ministro da tutela».

⁷⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «no âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei».

⁷⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias».

⁸⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 171.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio».

⁸¹ Nos termos do artigo 89.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸² A [Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#).

⁸³ Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do [artigo 28.º](#) da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro: «6 - O regulamento de funcionamento do Conselho, incluindo as regras de participação de outras estruturas ou entidades, é aprovado por despacho do membro do Governo previsto no n.º 2. 7 - O regulamento referido no número anterior deve prever as regras relativas

à participação de representantes de organizações sindicais quando, nas reuniões do Conselho, são abordadas questões relativas ao SIADAP 1 que tenham impacte na avaliação do desempenho dos trabalhadores ou, nos termos da alínea h) do n.º 3, questões relativas a outros subsistemas».

⁸⁴ Nos termos do n.º 6 do [artigo 76.º](#) da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, «a estrutura e conteúdo dos relatórios referidos nos números anteriores são objecto de normalização através de despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública».

⁸⁵ Nos termos do [artigo 87.º](#) da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, «o Governo adopta, por portaria, os instrumentos necessários à aplicação da presente lei, designadamente os modelos de fichas de avaliação no âmbito do SIADAP 2, para dirigentes intermédios, e do SIADAP 3».

⁸⁶ Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «o disposto no artigo 7.º entra em vigor a 1 de dezembro de 2009».

⁸⁷ A [Lei n.º 14/2008, de 12 de março](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro](#).

⁸⁸ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por telefonema de 28 de novembro de 2017, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto solicitou que a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG). Na verdade, embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura (X Legislatura), a partir da XIII Legislatura esta matéria passou a ser da competência da CACDLG. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria mantém-se na mesma Comissão.

⁸⁹ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «no prazo de 90 dias, o Governo procederá à aprovação das normas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei».

⁹⁰ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, «Os membros do CPC, com excepção do presidente, têm direito apenas a senhas de presença em cada reunião, com montante fixado em portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do presidente».

⁹¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, «O quadro do serviço de apoio técnico e administrativo do CPC é fixado em portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do CPC, e só pode ser preenchido com recurso a instrumentos de mobilidade da função pública».

⁹² Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação» e «o artigo 11.º -A entra em vigor um ano após a publicação da presente lei».

⁹³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, encontram-se «em elaboração projetos de portaria que alteram as Portarias n.º 931/2006, n.º 933/2006, e 934/2006 (a aguardar contributos). O projeto de despacho foi remetido aos Ministros das Finanças, Defesa Nacional, e Justiça e Economia para apreciação e contributos. Previsão de regulamentação: junho de 2017».

⁹⁴ A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), ([texto consolidado](#)), foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), e [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#).

⁹⁵ A Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, introduziu a actual redação do n.º 12 do artigo 48.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁹⁶ A Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, introduziu a actual redação do n.º 6 do artigo 80.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁹⁷ Nos termos do n.º 12 do [artigo 48.º](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, «As regras de funcionamento, obrigações, requisitos de concessão e das taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de armeiro tipo 4 e 5 são estabelecidos por portaria do Ministério da Administração Interna».

⁹⁸ Nos termos do n.º 6 do [artigo 80.º](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, «Todas as entidades que procedam à apreensão de armas de fogo, independentemente do motivo que determinou a apreensão, comunicam a sua apreensão à PSP, para efeitos de centralização e tratamento de informação, de acordo com as regras a estabelecer por despacho dos membros do Governo competentes».

⁹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria estará «regulamentada em junho de 2017».

¹⁰⁰ O artigo 6.º da Lei n.º 17/2009, de 16 de maio, vem prever a regulamentação do n.º 3 do [artigo 1.º](#) e do n.º 4 do [artigo 74.º](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. O artigo 1.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, ([texto consolidado](#)), foi alterado pela [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#). No entanto, embora este diploma tenha modificado o n.º 3 manteve a mesma previsão de regulamentação: «3 - Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP)». Também o artigo 74.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, ([texto consolidado](#)), foi alterado pela [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 4 mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação:

«4 - Cada embalagem de munições produzidas, comercializadas e utilizadas em Portugal tem de ser marcada, de forma a identificar o fabricante, o calibre, o tipo de munição e o número de identificação do lote, em conformidade com regras a estabelecer por portaria do Ministério da Administração Interna».

¹⁰¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, «são aprovadas por portaria do Ministério da Administração Interna, a publicar no prazo de 180 dias, as normas relativas às seguintes matérias: a) A lista das armas obsoletas a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º; b) A marcação das embalagens de munições a que se refere o n.º 4 do artigo 74.º», artigos estes referentes à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro».

¹⁰² Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei». De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, «as disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo».

¹⁰³ A [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 40/2015, de 1 de junho](#), e [Lei n.º 25/2018, de 14 de junho](#).

¹⁰⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria está no Gabinete. Tem que ser ouvida a APSeguros, Autoridade dos Seguros, Ordens dos Engenheiros, Arquitectos e Engenheiros Técnicos».

¹⁰⁵ Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do [artigo 24.º](#) da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho: «3 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das excepções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projectos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos. 4 - Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior».

¹⁰⁶ A [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro](#).

¹⁰⁷ Em 21 de novembro de 2016, a DILP contactou a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território que informou que «toda a matéria referente ao cadastro ambiental ainda não está regulamentada».

¹⁰⁸ A [Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto](#), ([Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro](#)), [Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#) e [Lei n.º 25/2019, de 26 de março](#).

¹⁰⁹ A Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

¹¹⁰ Nos termos do n.º 2 do [artigo 67.º](#) da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, «pela emissão do certificado de cadastro ambiental é devida uma taxa nos termos a definir por decreto-lei e cujo montante é fixado por portaria do ministro responsável pela área do ambiente».

¹¹¹ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2010».

¹¹² A [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro](#).

¹¹³ Nos termos do [artigo 10.º](#) da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro: «2 - O requerimento para a concessão do adiamento da indemnização pode ser apresentado por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - O modelo de requerimento é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e deve conter as informações essenciais ao correcto exercício do direito pelo requerente bem como permitir a entrega dos elementos necessários à correcta instrução do pedido, incluindo, designadamente: a) A indicação do montante da indemnização pretendida; b) A indicação de qualquer importância já recebida; c) A indicação das pessoas ou entidades públicas ou privadas susceptíveis de, no todo ou em parte, virem a efectuar prestações relacionadas com o dano; d) A indicação de ter sido concedida qualquer indemnização e qual o seu montante, caso tenha sido deduzido pedido de indemnização no processo penal ou fora dele, ou a mera indicação do processo, caso este se encontre pendente. 4 - As entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima, devendo fazê-lo necessariamente por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹¹⁴ Nos termos do [artigo 24.º](#) da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, a «constituição, funcionamento e o exercício dos poderes e deveres da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes são regulados por decreto regulamentar».

¹¹⁵ Nos termos do n.º 1 do [artigo 12.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «a tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹¹⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII](#) - *Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes*, veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

¹¹⁷ Nos termos do n.º 6 do [artigo 13.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas ou privadas que prestam apoio às vítimas de crimes podem colaborar com a Comissão nas diligências probatórias previstas no n.º 1, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹¹⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII](#) - *Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes*, veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

¹¹⁹ Nos termos do n.º 7 do [artigo 14.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas podem colaborar com a Comissão na decisão dos pedidos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹²⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII](#) - *Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes*, veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

¹²¹ Nos termos do n.º 3 do [artigo 15.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «Para efeitos do disposto nos números anteriores, o comprovativo do adiantamento da indemnização, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tem força executiva própria e serve de suporte à execução instaurada».

¹²² Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação».

¹²³ A [Lei n.º 115/2009, 12 de outubro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro](#), [Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro](#), [Lei n.º 21/2013, de 21 de fevereiro](#), [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), e [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#).

¹²⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 1.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «o presente livro é regulamentado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, adiante designado Regulamento Geral, aprovado por decreto-lei».

¹²⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 10.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - Os estabelecimentos prisionais são classificados por portaria do Ministro da Justiça, em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão. 2 - Em função do nível de segurança, existem: a) Estabelecimentos de segurança especial; b) Estabelecimentos de segurança alta; c) Estabelecimentos de segurança média».

¹²⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito».

¹²⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 39.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «a frequência assídua de cursos de ensino considera-se tempo de trabalho, sendo atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹²⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito».

¹²⁹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 44.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «pelo trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais nas suas próprias instalações que não se enquadre na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º e pela prestação de serviços auxiliares e de manutenção ou melhoria das instalações e equipamentos prisionais é devida remuneração fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em atenção a natureza da actividade ou do serviço e a sua duração».

¹³⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 150.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias. 2 - A portaria referida no número anterior regula, designadamente: a) A apresentação de peças processuais e documentos; b) A distribuição de processos; c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais

dos magistrados e dos funcionários; d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico; e) A comunicação com os serviços prisionais e de reinserção social».

¹³¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2010, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹³² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 37/2010, de 2 de setembro, «o Governo procede à adaptação das normas necessárias do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março, na redação que lhe é conferida pela presente lei nos 60 dias seguintes à sua publicação, com vista à sua aplicação aos residentes em território nacional».

¹³³ Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 53/2010, de 14 de dezembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias, designadamente a portaria estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º».

¹³⁴ A [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 38/2014, de 9 de julho](#), e [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#).

¹³⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «não é possível proceder a esta regulamentação. Os arquivos sonoros e musicais dos operadores de rádio de âmbito nacional e regional não existem (o único que existe é o da rádio pública)».

¹³⁶ O n.º 2 [artigo 83.º](#) da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, «a cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela cultura e pela comunicação social, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor à entidade requisitante».

¹³⁷ Nos termos do artigo 187.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2011».

¹³⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental, - à semelhança da anterior [Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto](#) - que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, quando um artigo não se traduza materialmente, numa norma orçamental, cumpre manter como não regulamentado qualquer artigo que careça de regulamentação que ainda não tenha sido publicada.

¹³⁹ O [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

¹⁴⁰ A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aditou o artigo 113.º- A ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

¹⁴¹ Nos termos do n.º 3 do [artigo 113.º- A](#) do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a utilização pelos serviços e organismos públicos dos imóveis que forem adquiridos, cedidos, tomados de arrendamento ou objecto de locação financeira para instalação ou funcionamento de serviços públicos ou para a realização de outros fins de interesse público, deve respeitar rácios máximos de ocupação nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que define ainda o prazo de que dispõem os referidos serviços e organismos para observância daqueles rácios relativamente aos imóveis já ocupados».

¹⁴² Nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012».

¹⁴³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental, - à semelhança da anterior [Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto](#) - que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, quando um artigo não se traduza materialmente, numa norma orçamental, cumpre manter como não regulamentado qualquer artigo que careça de regulamentação que ainda não tenha sido publicada.

¹⁴⁴ O [Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro](#), que aprovou o Código do Procedimento e Processo Tributário ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹⁴⁵ O artigo 199.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi alterado pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#). No entanto, estes diplomas não modificaram a redação do n.º 12 do artigo 199.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹⁴⁶ Nos termos do n.º 12.º do [artigo 199.º](#) do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, «as garantias bancárias, caução e seguros-caução previstas neste artigo são constituídas a favor da administração tributária por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças».

¹⁴⁷ Nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁴⁸ A [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro](#), e [Lei n.º 16/2014, de 4 de abril](#).

¹⁴⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, «o fundo referido no número anterior será constituído no prazo de 120 dias a contar da data de fecho do primeiro exercício completo decorrido após a aprovação do sistema de contabilidade analítica, nos termos do artigo 16.º».

¹⁵⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a metodologia de cálculo de compensação foi definida por decisão da ANACOM em abril de 2014. O Fundo não chegou a ser criado porque o prestador de serviços universais não reúne os requisitos de acesso ao mesmo, logo não há necessidade de o regulamentar para já».

¹⁵¹ O artigo 21.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, [\(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 16/2014, de 4 de abril](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 2 do artigo 21.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹⁵² Nos termos do n.º 2 do [artigo 21.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, «Devem ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações a forma e os critérios de comparticipação para o fundo de compensação, de acordo com os princípios da transparência, não discriminação e proporcionalidade».

¹⁵³ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

¹⁵⁴ A [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#).

¹⁵⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «encontra-se em fase de análise a elaboração da regulamentação em causa».

¹⁵⁶ A [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprovou o Código do Trabalho, [\(texto consolidado\)](#), foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho \(Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho\)](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹⁵⁷ A Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, introduziu a atual redação do n.º 6 do [artigo 300.º](#) do Código do Trabalho.

¹⁵⁸ Nos termos do n.º 6 do [artigo 300.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho: «O procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5 é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da segurança social».

¹⁵⁹ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação».

¹⁶⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se em análise».

¹⁶¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «As entidades formadoras de examinadores devem enviar ao IMT, I. P., anualmente, relatório da atividade, nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e dos transportes.

¹⁶² Nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e dos transportes é aprovada, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, a regulamentação necessária para efeitos do disposto no número anterior».

¹⁶³ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no início do ano escolar de 2012-2013».

¹⁶⁴ A [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro](#).

¹⁶⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017».

¹⁶⁶ Nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «Os modelos do processo individual, registo biográfico, caderneta do aluno e fichas de registo da avaliação, nos seus diferentes formatos e suportes, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação».

¹⁶⁷ Nos termos da Base XXXV da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subjacente à sua publicação».

¹⁶⁸ Nos termos do n.º 1 da Base XXXIV da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, «a regulamentação necessária à plena produção de efeitos da presente lei, designadamente no que respeita às bases XI, XIV, XXIII, XXVII e XXVIII, é elaborada pelo Ministério da Saúde no prazo de 120 dias».

¹⁶⁹ Nos termos do n.º 1 da Base XXIV da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, «O modelo de contratação das entidades previstas no n.º 1 da base VIII é aprovado pelo Ministério da Saúde, sob proposta da Comissão Nacional de Cuidados Paliativos».

¹⁷⁰ Nos termos do n.º 1 da Base XXV da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, «Os modelos de promoção e gestão da qualidade são de aplicação obrigatória em cada uma das unidades e equipas da RNCP, sendo fixados pelo Ministério da Saúde, sob proposta da Comissão Nacional».

¹⁷¹ Nos termos do n.º 2 da Base XXX da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, «As regras de financiamento de cada serviço são regulamentadas pelo Ministério da Saúde, assegurando o cumprimento do disposto no n.º 1 da base anterior».

¹⁷² Nos termos dos n.ºs 1 e 3 da Base XXXIV Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, «a regulamentação necessária à plena produção de efeitos da presente lei, designadamente no que respeita às bases XI, XIV, XXIII, XXVII e XXVIII, é elaborada pelo Ministério da Saúde no prazo de 120 dias; as unidades e equipas referidas no número anterior devem adaptar-se ao disposto na presente lei, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o n.º 1».

¹⁷³ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁷⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «confirma-se que está em falta a produção da referida portaria. O ICNF.IP, organismo competente em razão da matéria, prevê o seu envio ao gabinete do SEFDR, membro do Governo que ao abrigo da delegação de competências de S.Exa. o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural está habilitado para adotar o referido regulamento, até ao final do 1.º semestre de 2017».

¹⁷⁵ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias».

¹⁷⁶ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

¹⁷⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro: «1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos. 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também como objetivo o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciais, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal. 3 - O disposto nos números anteriores, incluindo o prazo para implementação do sistema em causa, é regulamentado em diploma próprio».

¹⁷⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, «o disposto nos artigos 2.º a 4.º da presente lei produz efeitos após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu»; e «após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis».

¹⁷⁹ A [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

¹⁸⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o diploma tem a sua vigência condicionada à avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, avaliação esta que ainda não ocorreu, pelo que o disposto neste artigo 2.º ainda não se encontra em vigor. Por outro lado, a aprovação em CM de 17 de outubro de 2016, de regimes relacionados com o setor florestal, nos quais se inclui a criação do Banco de Terras, Fundo de Mobilização de Terras e Balcão Único do Registo Predial Rústico introduzem profundas alterações, pelo que a regulamentação a adotar no âmbito deste artigo está sujeita às soluções que venham a ser preconizadas no âmbito daqueles diplomas, por forma a garantir a consagração de regimes coerentes». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, «mantém-se a situação descrita nesta nota. Assim, aguarda-se os termos em que a avaliação geral dos prédios rústicos seja feita, de forma a poder definir-se os moldes da regulamentação».

¹⁸¹ O artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 3 do artigo 2.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹⁸² Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#) «O modelo e prazo de entrega do requerimento, bem como a entidade emitente do documento comprovativo do tipo de utilização do prédio são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas».

¹⁸³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental, - à semelhança da anterior [Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto](#) - que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, quando um

artigo não se traduza materialmente, numa norma orçamental, cumpre manter como não regulamentado qualquer artigo que careça de regulamentação que ainda não tenha sido publicada.

¹⁸⁴ A Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, foi alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

¹⁸⁵ A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, introduziu a atual redação do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro.

¹⁸⁶ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, «Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º -A, a matéria da avaliação externa das escolas será objeto do estabelecimento do regime jurídico, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo conter a previsão de uma instância de recurso».

¹⁸⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁸⁸ A [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2013, de 28 de março](#).

¹⁸⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, «O Governo regula a possibilidade de os interessados nascidos antes da data de entrada em vigor da presente lei solicitarem a manutenção no registo civil da denominação da freguesia onde nasceram».

¹⁹⁰ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

¹⁹¹ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por email de 15 de novembro de 2017, a Comissão de Educação e Ciência solicitou que a Lei n.º 24/2013, de 20 de março, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (CCCJD), dado que embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Educação, Ciência e Cultura (XII Legislatura), esta matéria é do âmbito da CCCJD. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria é da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD).

¹⁹² Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «A prática do mergulho em águas abertas só pode ser exercida por quem for detentor de certificação válida, nos termos definidos na presente lei, com exceção dos seguintes casos: (...) *b*) As experiências de mergulho, em condições regulamentadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁹³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017».

¹⁹⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a composição das misturas respiratórias, bem como a sua utilização para efeitos da prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar atmosférico, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁹⁵ Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «O perfil e a formação para o nível referido no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁹⁶ Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «As equivalências entre as certificações nacionais de mergulho recreativo e as formações no âmbito do mergulho profissional são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa e do desporto».

¹⁹⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «As taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto e constituem receita do IPDJ, I. P.».

¹⁹⁸ Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁹⁹ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «A emissão das autorizações e certificações previstas, respetivamente, na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º e na alínea *i*) do artigo 7.º está sujeita à cobrança de taxas, cujos montantes e condições são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, sob proposta da AAN».

²⁰⁰ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

²⁰¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «As qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea *e*) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

²⁰² Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «O pedido referido no número anterior é apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

²⁰³ Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril: « 1 - Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova por portaria o regime de certificação das entidades referidas no número anterior. 6 - É definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a autoridade competente para a aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de qualificações apresentados noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu por nacionais de Estados membros formados segundo a legislação nacional».

²⁰⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o assunto está em ponderação pelo que no final do corrente semestre far-se-á o ponto de situação».

²⁰⁵ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, no prazo de três meses, «o Governo regulamenta um mecanismo de fiscalização do exercício da atividade da mediação privada».

²⁰⁶ Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação».

²⁰⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a UE aprovou dois regulamentos horizontais: o Regulamento 2016/429 – lei de saúde animal sobre regras sanitárias e o Regulamento 2016/1016 - Regulamento sobre a produção animal, sobre as regras zootécnicas de melhoramento animal, que interferem com as matérias que estão reguladas nesta lei. Assim considera-se de rever e eventualmente revogar a Lei 38/2013 assegurando que essas matérias sejam simplificadas e reguladas por um diploma que enquadre a aplicação dos referidos regulamentos e consequentemente alterar a Portaria n.º 90/2009, sobre as profissões reguladas do MADRP».

²⁰⁸ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei deve ser objeto de regulamentação no prazo de 90 dias».

²⁰⁹ Nos termos do artigo 92.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014».

²¹⁰ A [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro](#), e alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), [Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [\(Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio\)](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro](#)), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

²¹¹ Nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei».

²¹² Nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «o diploma complementar previsto no artigo 64.º deve ser aprovado no prazo de 120 dias contados da publicação da lei». Este artigo foi revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

²¹³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental, - à semelhança da anterior [Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto](#)) - que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, quando um artigo não se traduza materialmente, numa norma orçamental, cumpre manter como não regulamentado qualquer artigo que careça de regulamentação que ainda não tenha sido publicada.

²¹⁴ O [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

²¹⁵ A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 6 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

²¹⁶ Nos termos do n.º 6 do [artigo 123.º](#) do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 30 de dezembro, «O modelo de gestão integrada é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta fundamentada da DGTf».

²¹⁷ Nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação».

²¹⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação do n.º 2 não foi iniciada, mas o IMT irá entrar em contacto com o MJ. Está em preparação o projeto de portaria previsto no n.º 3 que será enviado até ao final de junho».

²¹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei deve ser regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, no prazo de 90 dias após a sua publicação».

²²⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «As taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes e constituem receita do IMT, I. P.».

²²¹ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²²² A [Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), e [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

²²³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação já se encontra em fase de preparação, estando já a ocorrer interações com o GSEAL».

²²⁴ Nos termos do n.º 8 do [artigo 29.º](#) da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «Os municípios que adiram ao FAM devem, durante a vigência do respetivo PAM, facultar o acesso direto aos sistemas de informação de apoio à sua contabilidade, através de ferramenta informática regulada nos termos de portaria a aprovar, para o efeito, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local».

²²⁵ Nos termos do n.º 1 do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 82-D/2015, de 31 de dezembro, «o capítulo V entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei». Nos termos dos n.ºs 2 a 5 do mesmo artigo e diploma «a presente lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2015; o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, com a redação dada pela presente lei, aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2016; o disposto no artigo 44.º -B do EBF, com a redação dada pela presente lei, apenas produz efeitos a partir do ano em que, na determinação do valor patrimonial do prédio, não seja considerado o coeficiente minorativo referente à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, nos termos do número anterior; o artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, com a redação dada pela presente lei, na parte que se refere à inscrição no cadastro predial e à comunicação cadastral, só produz efeitos com a entrada em vigor do diploma que procede à reforma do modelo do cadastro predial».

²²⁶ A [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#), e alterada pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

²²⁷ O [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#), que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais ([texto consolidado](#)), foi alterado pelo [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)).

²²⁸ O [artigo 44.º-B](#) do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)) que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais» ([texto consolidado](#)), foi aditado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)), tendo sido alterado pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou a alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º-B mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

²²⁹ O [artigo 59.º-C](#) do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)) que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais» ([texto consolidado](#)), foi aditado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)), tendo sido alterado pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou a redação do referido artigo mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

²³⁰ Segundo informação constante do [portal da Autoridade Tributária](#), a «norma transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, prevista no artigo [artigo 356.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#): 1 - Considerando a avaliação resultante do relatório elaborado nos termos e para os efeitos do artigo 15.º-A do EBF, a vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 62.º-B, 63.º e 64.º e da alínea b) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2020».

²³¹ Nos termos do artigo 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

²³² Nos termos do artigo 59.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «É considerado gasto do período de tributação, para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 120 % das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, que se mantenham no património do mesmo durante, pelo menos, 18 meses, bem como os custos suportados com a reparação e manutenção dos velocípedes pertencentes a essas frotas, a definir na mesma portaria, desde que o referido benefício tenha caráter geral».

²³³ O [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto](#), [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho](#), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro](#).

²³⁴ A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 15 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro. Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021, do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, o n.º 15 transitará, sem alterações, para o n.º 18.

²³⁵ Nos termos do n.º 15 do [artigo 58.º](#) do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «Os procedimentos de liquidação e de cobrança da taxa de gestão de resíduos são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente». Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021, do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, o n.º 15 transitará, sem alterações, para o n.º 18.

²³⁶ O [Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho](#), foi alterado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

²³⁷ A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 9 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

²³⁸ Nos termos do n.º 9 do [artigo 8.º](#) do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «A metodologia a utilizar para o cálculo da componente E para o sector da piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente».

²³⁹ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo».

²⁴⁰ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».

²⁴¹ A [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#) e [Decreto-Lei n.º 89/2019, de 4 de julho](#).

²⁴² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o trabalho de regulamentação encontra-se pronto. Faz parte do pacote de transposição da Diretiva 214/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que deu entrada no circuito legislativo do Governo em 28.12.2016».

²⁴³ Nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

²⁴⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «a presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a data da sua publicação».

²⁴⁵ A [Lei n.º 34/2015, de 27 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#).

²⁴⁶ Nos termos do n.º 1 do [artigo 34.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «É constituída ao longo das estradas da rede rodoviária nacional uma área de proteção ao utilizador, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias».

²⁴⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se no Gabinete. Aguarda elementos adicionais da IP sobre valores das taxas».

²⁴⁸ Nos termos do n.º 4 do [artigo 59.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «As regras aplicáveis à afixação de publicidade visível das estradas a que se aplica o presente Estatuto, designadamente quanto às matérias com potencial impacto para a segurança rodoviária, como a localização permitida, o conteúdo da mensagem, a luminosidade, os critérios para a implementação, manutenção e conservação dos respetivos suportes publicitários, bem como quanto à taxa devida à administração rodoviária, são estabelecidas em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das infraestruturas rodoviárias, das autarquias locais, da segurança rodoviária e da área com competências genéricas no domínio da publicidade».

²⁴⁹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «O valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no presente Estatuto, é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias, podendo ser diferenciado em função do tipo de segmentação a que se refere o artigo 11.º».

²⁵⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se entregue. O SEI ficou de auscultar informalmente as associações».

²⁵¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho: «1 - A partir da entrada em vigor da presente lei, devem ser recolhidas todas as informações relativas à sua aplicação, nomeadamente para a introdução de eventuais alterações que se afigurem necessárias. 2 - Para efeito do disposto no número anterior, é nomeada, por portaria do membro do

Governo responsável pelo setor da construção, uma comissão de acompanhamento que integre representantes, designadamente, da Administração Pública e das organizações representativas do setor e dos profissionais abrangidos pela presente lei».

²⁵² Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 8.º sobre exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída a operadores internos, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁵³ A [Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro](#), e [Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro](#).

²⁵⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, «estando em causa competências das autarquias locais, não cabe ao Estado a regulamentação deste regime previsto no artigo 52.º, aplicando-se, antes, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro». Cumpre mencionar que o artigo 52.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, estabelece que «sem prejuízo das competências próprias das autarquias locais, a emissão de autorizações provisórias e a celebração de contratos de serviço público, bem como o seu acompanhamento e fiscalização, implicam o pagamento de taxas de emissão e gestão, em termos a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes». Face ao exposto manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

²⁵⁵ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei é regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação».

²⁵⁶ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁵⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o n.º 2 do artigo 63.º prevê que, no prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineróindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente. Os dois projetos de diploma foram preparados pela Direção-Geral de Energia e Geologia e estão, em análise, no Gabinete de S. Exa. o SEEN. Considera-se ainda que não estão reunidas as condições para a sua aprovação durante o presente semestre».

²⁵⁸ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho: «1 - Constituem legislação complementar da presente lei, os diplomas que desenvolvem o regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos a que se refere o artigo 1.º 2 - No prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineróindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente».

²⁵⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 75/2015, de 1 de junho, «O membro do Governo responsável pela área da energia estabelece, mediante portaria, as regras aplicáveis à definição do montante, à cobrança e liquidação e ao destino do produto das taxas previstas no número anterior».

²⁶⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação acompanhará a proposta de alteração à Lei de Bases, que está em curso, prevendo-se a sua conclusão durante o primeiro trimestre de 2017».

²⁶¹ A [Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2006, de 7 de agosto, \(texto consolidado\)](#) e alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e [Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto](#).

²⁶² A Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, aditou o artigo 46.º-A.º à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

²⁶³ A Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, aditou o artigo 59.º-A.º à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

²⁶⁴ Nos termos do n.º 3 do [artigo 46.º-A](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, «As atribuições, âmbito, modo de reconhecimento e formas de cooperação das organizações indicadas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil».

²⁶⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 59.º-A](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, «As condições para a adaptação e uso em território nacional do símbolo mencionado no número anterior são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvida a comissão nacional de proteção civil».

²⁶⁶ Nos termos do artigo 95.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

²⁶⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, o «Governo vai diligenciar no sentido de regulamentar os artigos em causa».

²⁶⁸ Nos termos do n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «O modelo de remuneração das empresas gestoras, para efeitos de definição das quantias a pagar entre estas, tendo em conta o volume de procedimentos lançados em cada uma das plataformas eletrónicas e o número de operadores económicos que a eles concorrem acedendo através de outras plataformas, é objeto de portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁶⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «As plataformas eletrónicas devem ter a capacidade para permitir o intercâmbio generalizado de dados, nomeadamente entre diferentes formatos e aplicações ou entre níveis diferentes de desempenho, respeitando os requisitos fixados e atualizados, sempre que razões de ordem tecnológica tal justifique, mediante portaria dos membros do Governo que tutelam o IMPIC, I. P., a ESPAP, I. P., e a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e de que depende o GNS, designadamente: a) A linguagem de scripting para página web; b) O nível de acessibilidade para as páginas públicas; c) O acesso remoto a sistemas de ficheiros (se aplicável); d) O envio seguro de correio eletrónico; e) A representação gráfica para a especificação de processos de negócio; f) O protocolo para a garantia de entrega de mensagens na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; g) A segurança de integridade e confidencialidade da comunicação na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; h) A segurança de autenticação da comunicação na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; i) A possibilidade de utilização de WS-Addressing na troca de informação entre sistemas de informação; j) A definição do standard universal utilizado para todos os ficheiros carregados nas plataformas eletrónicas; k) O tipo de assinatura eletrónica que todos os documentos assinados eletronicamente devem utilizar».

²⁷⁰ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁷¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as condições de interligação, interoperabilidade e financiamento são fixadas por portaria dos membros do Governo que tutelam a AMA, I. P., a ESPAP, I. P., e o IMPIC, I. P., de que depende o GNS e responsáveis pela INCM, a publicar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei».

²⁷² A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁷³ Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «As condições de interligação das plataformas eletrónicas com o Portal dos Contratos Públicos são fixadas por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁷⁴ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁷⁵ Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «As plataformas eletrónicas devem transmitir ao Portal dos Contratos Públicos dados relativos à formação e à execução dos contratos públicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁷⁶ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁷⁷ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto: «2 - As taxas referidas no número anterior constituem receita do IMPIC, I. P., e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia. 3 - As taxas relativas aos serviços prestados pelo GNS enquanto entidade credenciadora constituem receita deste serviço e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela do GNS».

²⁷⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 104/2015, de 24 de agosto, «A composição e o funcionamento do conselho consultivo referido no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo tal órgão incluir representantes dos relevantes serviços públicos e das associações públicas profissionais».

²⁷⁹ Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação».

²⁸⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta».

²⁸¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «O guarda -noturno que utilize canídeos como meio complementar de segurança deve possuir um seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de € 50 000 e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões ».

²⁸² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta».

²⁸³ Nos termos do n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «O conteúdo curricular, a carga horária, o método, os critérios de avaliação e demais características das formações referidas nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

²⁸⁴ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016».

²⁸⁵ A [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#).

²⁸⁶ A [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), e [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#).

²⁸⁷ O artigo 5.º da [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), (que previu a necessidade de regulamentação) e pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#). No entanto, este diploma último embora tenha modificado parte da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 5.º manteve a previsão de regulamentação.

²⁸⁸ O artigo 10.º da [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), (que previu a necessidade de regulamentação) e pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#). No entanto, este último diploma não modificou o n.º 6 mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

²⁸⁹ Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto: «1 - Sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior, podem ser criadas salas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação, unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos, lares de idosos e residências assistidas, desde que: *a)* Estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do disposto no artigo seguinte; *b)* Tenham, na entrada, indicação visível sobre a lotação máxima permitida, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde; *c)* Sejam separadas fisicamente das restantes instalações ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, sejam totalmente compartimentadas de acordo com normas a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde; *d)* Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde».

²⁹⁰ Nos termos do n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, «Pela revisão do relatório referido no n.º 4 são devidas taxas, por parte dos fabricantes e importadores de produtos do tabaco, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde».

²⁹¹ A [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), e [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#).

²⁹² Devido ao elevado número de artigos que carecem de regulamentação previstos no artigo 4.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, e dado que os mesmos já se encontram regulamentados, optou-se pela colocação de *links* à redação consolidada dos mesmos: [Artigo 9.º-A](#) – Comunicação de ingredientes e emissões / [Artigo 10.º-A](#) – Regulamentação dos ingredientes / [Artigo 11.º-B](#) – Advertências de saúde combinadas para produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água / [Artigo 14.º-B](#) – Notificação de novos produtos do tabaco / [Artigo 14.º-C](#) – Cigarros eletrónicos e recargas / [Artigo 14.º-F](#) - Comunicações relativas a cigarros eletrónicos e recargas / [Artigo 14.º-H](#) - Comunicação dos ingredientes de produtos à base de plantas para fumar.

²⁹³ Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

²⁹⁴ A [Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro](#).

²⁹⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a aprovação em CM de 17 de outubro de 2016, dos regimes relacionados com o setor florestal, nos quais se inclui a criação do Banco de Terras, do Fundo de Mobilização de Terras e do Balcão Único do Registo Predial Rústico introduzem profundas alterações, pelo que a regulamentação a adotar no âmbito deste artigo está sujeita a soluções que venham a ser preconizadas no âmbito daqueles diplomas, por forma a garantir a consagração de regimes coerentes». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, «no que concerne ao n.º 7 do artigo 29.º, mantém-se o descrito na presente nota, uma vez que esta regulamentação deve ser articulada com legislação que ainda não foi aprovada, nomeadamente o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização». Ainda segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, «relativamente ao artigo 53.º, a redação foi alterada em setembro de 2019, pelo que o prazo ainda não foi ultrapassado. Por outro lado, trata-se de uma possibilidade dada ao legislador (neste caso às áreas governativas das finanças e da agricultura) e não de uma imposição». Cumpre mencionar que o n.º 7 do artigo 29.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, artigo que não foi objeto de qualquer alteração, prevê que «o conteúdo e o modelo do auto referido no n.º 1 são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do cadastro predial e do desenvolvimento rural». Por sua vez, o artigo 53.º que foi alterado pela Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro, estabelece que «no âmbito de projetos de emparcelamento rural, pode ser criado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, um sistema de incentivos destinados a fomentar a venda de prédios rústicos que contribuam para a melhoria da estrutura fundiária das explorações, desde que o emparcelamento rural atinja a unidade mínima de cultura». Embora deste artigo conste a palavra «pode» o n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que não foi modificado, estabelece que «o despacho

dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural previsto no artigo 53.º é aprovado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei». Face ao exposto manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

²⁹⁶ A Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, foi alterada pela [Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro](#), que introduziu a atual redação dos artigos 49.º e 63.º, artigos estes que continuam a carecer de regulamentação nos termos originariamente previstos.

²⁹⁷ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto: «1 - As portarias previstas no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 49.º são publicadas no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei. 2 - O despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do cadastro predial e do desenvolvimento rural, previsto no n.º 7 do artigo 29.º, é aprovado no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei. 3 - O despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural previsto no artigo 53.º é aprovado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

²⁹⁸ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

²⁹⁹ A [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 29/2018, de 16 de julho](#).

³⁰⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

³⁰¹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 12.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «O registo a que se refere o número anterior deve ser redigido na língua portuguesa ou na língua ou línguas de trabalho do navio, bem como em inglês, de acordo com o modelo a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar, que terá em conta as linhas de orientação elaboradas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho».

³⁰² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

³⁰³ Nos termos do n.º 2 do [artigo 28.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «A informação referida no número anterior deve ser redigida nas línguas portuguesa e inglesa, de acordo com o modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar».

³⁰⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «As taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar».

³⁰⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

³⁰⁶ O [Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro](#), foi alterado pela [Lei n.º 133/99, de 3 de agosto](#), e pela [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#)

³⁰⁷ A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro.

³⁰⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «A qualificação dos navegadores de recreio autorizados, nos termos do artigo 8.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, a integrarem lotações de segurança, em cuidados médicos e administração dos medicamentos e em prestação de primeiros socorros, é regulada por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, da saúde e do turismo».

³⁰⁹ O [Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro](#), [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#), e [Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto](#).

³¹⁰ A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação da alínea a) do n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

³¹¹ Nos termos da alínea a) do n.º 5 do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «A agência que proceda ao recrutamento e colocação de marítimos a bordo deve: a) Constituir um seguro, a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, que garanta o pagamento de indemnização dos prejuízos patrimoniais causados aos marítimos pelo incumprimento das obrigações da agência ou do armador».

³¹² Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

³¹³ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «o Governo regulamenta o disposto na presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação».

³¹⁴ Cumpre referir que a [PPL n.º 49/XIII/2.ª - Aprova a Lei da Saúde Pública](#) previa, no artigo 56.º, a revogação expressa da Lei n.º 4/2006, de 29 de fevereiro. A tramitação desta iniciativa não foi concluída, tendo caducado com o final da XIII Legislatura.

³¹⁵ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 16/2016, de 17 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³¹⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise».

³¹⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 16/2016, de 17 de junho, «Aos docentes excluídos dos concursos previstos no número anterior é reconstituída a respetiva situação concursal, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação».

³¹⁸ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³¹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «será regulamentado após a aprovação do Plano de Implementação da LEO».

³²⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «Os termos em que se efetua o processamento ao Estado, pelas unidades de saúde do SNS, dos custos derivados da prestação de cuidados de saúde aos utentes dos SRS, são regulados por portaria do ministro competente em matéria da saúde».

³²¹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

³²² Nos termos do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro](#), ([Declaração de Retificação n.º 9/2018, de 9 de março](#)) as alterações efetuadas pelo presente decreto-lei aplicam-se à Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, com as necessárias adaptações.

³²³ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei é regulamentada no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor».

³²⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³²⁵ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, «o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei de alteração do regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC, com vista a entrar em vigor a 1 de janeiro de 2019, no sentido de simplificar a tributação das micro e pequenas empresas, reduzindo os seus deveres fiscais acessórios, e definir, para determinar a matéria tributável, coeficientes técnico-económicos».

³²⁶ Nos termos do artigo 268.º da [Lei n.º 71/2018, de 31 dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, o prazo originário constante do artigo 3.º da Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, foi alargado: «tendo em vista a concretização de um novo regime simplificado de IRC que assente num modelo de tributação de maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos no âmbito dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, até final do primeiro semestre de 2019 devem ser apresentadas as respetivas propostas para determinação da matéria coletável, com base em coeficientes técnico-económicos».

³²⁷ Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, «O funcionamento e a nomeação dos membros da comissão de acompanhamento são fixados por portaria do Ministro das Finanças».

³²⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, «o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a ERSE e as entidades intermunicipais», não tendo sido definida data para esta regulamentação. O n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018, de 11 de janeiro, estabelece que «a ERSE apresenta ao membro do Governo responsável pela área da economia, até ao final o segundo trimestre de 2018, um estudo com os aspetos e parâmetros que importa fixar no programa de concurso tipo e no caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT), tendo em vista, entre outros aspetos, assegurar o cumprimento dos princípios gerais a que deve obedecer a concessão e o respetivo procedimento, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio». O n.º 3 acrescenta que «no prazo de 60 dias após a apresentação pela ERSE do estudo referido, aprova por portaria o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em BT, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e as entidades intermunicipais».

³²⁹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³³⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia, é aprovada a constituição de uma comissão técnica».

³³¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

³³² A [Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro](#).

³³³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «o Governo define, em sede de regulamentação própria, os termos de aplicação da presente lei, na parte referente aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, no prazo de um mês a contar da data da sua publicação».

³³⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 7 de dezembro de 2017, «esta matéria será regulamentada por decreto regulamentar e portaria conjunta do MJ, MF, MAFDR e SEFDR. No que respeita ao MAFDR avançamos a data de 31/01/2018».

³³⁵ Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto: «1 - A regulamentação necessária para melhor aplicação desta lei reveste a forma de decreto regulamentar e depende de consulta prévia às organizações associativas dos meios de produção comunitários, possuídos e geridos por universos de compartes, integrados no setor cooperativo e social de propriedade de meios de produção, referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição, sem prejuízo do número seguinte. 2 - O funcionamento da plataforma, bem como os termos da comunicação e a dispensa de apresentação de elementos, referida no n.º 3 do artigo 9.º é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e das florestas».

³³⁶ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³³⁷ A [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro](#).

³³⁸ O [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro](#), ([Declaração de Rectificação n.º 10/2009, de 9 de fevereiro](#)), [Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro](#), ([Declaração de Rectificação n.º 20/2009, de 13 de março](#)), [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de maio](#), [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto](#), ([Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro](#)), [Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de fevereiro](#), e [Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro](#).

³³⁹ O artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro](#), ([Declaração de Rectificação n.º 20/2009, de 13 de março](#)), e pela [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto](#), ([Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro](#)), que introduziu a atual redação.

³⁴⁰ O n.º 7 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto](#), ([Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro](#)), e pelo [Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro](#), que manteve a previsão de portaria.

³⁴¹ O artigo 33.º do [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto](#), ([Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro](#)), que introduziu a atual redação.

³⁴² Nos termos do n.º 10 do [artigo 13.º](#) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, «O Governo define os mecanismos de aplicação dos instrumentos previstos no número anterior e a garantia de compensação dos proprietários afetados».

³⁴³ Nos termos do n.º 7 do [artigo 16.º](#) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, «Para o efeito do disposto nas alíneas do número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas aprovam uma portaria que enquadra as regras a que obedecem a análise de risco e as medidas excecionais».

³⁴⁴ Nos termos do n.º 10 do [artigo 33.º](#) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, «O governo cria um corpo de guardas florestais, com as competências e funções do antigo Corpo Nacional da Guarda Florestal extinto pelo Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro».

³⁴⁵ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁴⁶ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto: «O Governo deve promover as alterações necessárias ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, por forma a garantir as competências próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em conformidade com os respetivos estatutos político-administrativos».

³⁴⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto, «o Governo adota, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, as providências necessárias para que seja assegurada, pelos serviços de identificação criminal, a comunicação ao INMLCF, I. P., da duração da medida de segurança, com vista ao cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, na redação dada pela presente lei».

³⁴⁸ O Governo ainda não regulamentou o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto. Porém, foi publicado o [Regulamento n.º 827/2019, de 23 de outubro](#), que regulamenta o Funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

³⁴⁹ Nos termos do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁵⁰ Nos termos do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, «o Governo procede às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei».

³⁵¹ Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sem prejuízo dos regimes decorrentes dos artigos 14.º a 27.º que «produzem efeitos seis meses após a entrada em vigor da presente lei».

³⁵² Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, «A Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço».

³⁵³ Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, «os requisitos de segurança previstos no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 16.º e os requisitos de notificação de incidentes previstos no n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 19.º são definidos em legislação própria no prazo de 150 dias após a entrada em vigor da presente lei».

³⁵⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação». De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo diploma, «a redação dada pela presente lei ao n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público do referido portal, a qual é declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça».

³⁵⁵ O [Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), que aprovou Código de Processo Civil ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁵⁶ A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 893.º do Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o Código de Processo Civil.

³⁵⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil, na redação dada pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#): «Quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

³⁵⁸ Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019».

³⁵⁹ A [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro](#).

³⁶⁰ A [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#).

³⁶¹ A Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, aditou o artigo 26.º-A à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro.

³⁶² Nos termos do artigo 26.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, «Os critérios de distribuição referidos no n.º 1, incluindo mecanismos corretivos atentos os princípios da solidariedade e da coesão, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais».

³⁶³ Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁶⁴ A [Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 40/2019, de 21 de junho](#).

³⁶⁵ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação».

³⁶⁶ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

³⁶⁷ Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, «A regulamentação das condições para o funcionamento e identificação de cada uma das modalidades de estabelecimentos de alojamento local, será feita por portaria».

³⁶⁸ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

³⁶⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «As condições para a execução do plano são aprovadas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde».

³⁷⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, quando um artigo se traduza materialmente, numa norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷¹ Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷² Nos termos do n.º 11 do [artigo 13.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, «Para efeitos de concretização do disposto no número anterior devem ser disponibilizados a cada sujeito passivo os meios de acesso à área reservada dos respetivos dependentes no Portal das Finanças nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças».

³⁷³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 4.º](#) do Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro: «1 - A forma de colaboração entre a Caixa Geral de Aposentações e o Instituto da Segurança Social, I. P., bem como os aspectos procedimentais necessários à integral execução do presente decreto-lei são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e da solidariedade social. 2 - A portaria referida no número anterior bem como o decreto regulamentar referido no n.º 4 do artigo 91.º e a portaria referida no n.º 5 do artigo 95.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, são aprovados no prazo de 60 dias a contar da data de publicação deste».

³⁷⁴ Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷⁵ Nos termos do n.º 11 do [artigo 13.º-A](#) do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, «As demais condições de seguro de responsabilidade civil mencionado no n.º 2, nomeadamente o âmbito temporal de cobertura do contrato de seguro, a possibilidade de exercício do direito de regresso, as exclusões de responsabilidade admissíveis ou o estabelecimento de franquias não oponíveis ao terceiro lesado ou aos seus herdeiros, são determinadas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e habitação».

³⁷⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁷⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor».

³⁷⁸ A [Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11/2019, de 4 de abril](#).

³⁷⁹ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁸⁰ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, «no prazo de 180 dias, o Governo aprova por decreto-lei o regime do procedimento de injunção em matéria de arrendamento previsto no artigo 15.º-T do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela presente lei».

³⁸¹ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁸² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «é criado o Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos, que colige os dados referidos no n.º 3 do artigo 3.º, com atualização trimestral, mediante portaria do Governo, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei».

³⁸³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «1 - É criado um portal nacional de animais utilizados em circos para publicitar o registo obrigatório de todos os animais pelos promotores, nos termos dos artigos 3.º e 4.º; 2 - O Governo estabelece, por portaria, as condições de funcionamento do portal e as regras de declaração de animais».

³⁸⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «Compete ao Governo criar um programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos».

³⁸⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «compete ao Governo criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão dos trabalhadores das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham e utilizem, em termos a regulamentar, no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei».

³⁸⁶ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «cabe ao Governo, no prazo de 180 dias, designar, por decreto-lei, a entidade competente para: a) Assegurar, nos termos do artigo 5.º, o registo e tratamento dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos; b) Assegurar, nos termos do artigo 4.º, o registo de todos os animais e o registo das comunicações de nascimento, falecimento ou transmissão gratuita ou onerosa de animais; c) Proceder, nos termos do artigo 6.º, à criação, à gestão e à atualização do portal nacional de animais utilizados em circos; d) Efetuar, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, as apreensões dos animais encontrados em circo; e) Providenciar, no âmbito do programa de entrega voluntária de animais previsto no artigo 11.º, pela recolocação dos animais em centros de acolhimento».

³⁸⁷ Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos com a entrada em vigor do regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016».

³⁸⁸ Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «Os procedimentos e soluções tecnológicas adequados para a transferência, tratamento e intercâmbio dos dados PNR, a que se refere o n.º 7 do artigo 13.º, são estabelecidos por portaria do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência do Conselho de Ministros, da administração interna, da justiça e do planeamento e infraestruturas, de acordo com a lista dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, elaborada pela Comissão Europeia, e mediante parecer prévio da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPD)».

³⁸⁹ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos artigos 3.º a 10.º» (*Regime do profissional de bailado, e Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado*), «que entra em vigor no dia 1 de julho de 2019».

³⁹⁰ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de profissional de bailado, salvo se da primeira resultar valor superior, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei».

³⁹¹ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação».

³⁹² Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «a presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data».

³⁹³ O [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), que aprovou o Regulamento das Custas Processuais ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁹⁴ A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

³⁹⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas».

³⁹⁶ O [Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho](#), e [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#).

³⁹⁷ A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

³⁹⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à administração tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

³⁹⁹ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 27-A/2019, de 28 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁰⁰ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 27-A/2019, de 28 de março, «A emissão dos títulos de residência referidos no artigo 5.º tem como contrapartida uma taxa, a fixar por portaria, aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da administração interna, prevendo os casos de isenção ou redução».

⁴⁰¹ Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2019, de 28 de março, «As normas necessárias para a execução do presente artigo são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social, prevendo, designadamente, a informação a apresentar pelo requerente para efeitos de totalização de períodos, bem como os documentos que podem ser utilizados para o mesmo fim, em caso de ausência de troca de informação entre as instituições competentes dos dois países».

⁴⁰² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁰³ O [Decreto-Lei n.º 442-B/1988, de 30 de novembro](#), que aprovou Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ([texto consolidado](#)), foi alterado pela [Lei n.º 32/2019, de 3 de maio](#).

⁴⁰⁴ A Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, introduziu a atual redação do n.º 4 e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 16.º do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 442-B/1988, de 30 de novembro, que aprovou Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

⁴⁰⁵ Nos termos do n.º 4 e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 16.º do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 442-B/1988, de 30 de novembro, que aprovou Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação dada pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio «4 - A opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea *c)* do n.º 2 deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao período de tributação em que se verificou a cessação e determina a entrega, no prazo fixado no n.º 3 do artigo 120.º, de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação dos elementos patrimoniais, podendo, em caso

de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25 %; 16 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a aplicação da opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do n.º 2 cessa quando se verifique qualquer das seguintes situações: a) - Os elementos patrimoniais sejam extintos, transmitidos ou deixem de estar afetos à atividade da entidade, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; b) - Os elementos patrimoniais sejam subsequentemente transferidos, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças».

⁴⁰⁶ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

⁴⁰⁷ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «com o objetivo de conhecer e tornar públicos os efeitos sobre as economias locais da aplicação da presente lei, o Governo elabora um relatório anual sobre o seu impacto, devendo as entidades responsáveis pela gestão de refeitórios e cantinas remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e da economia informação sobre a aplicação dos critérios previstos na presente lei nos espaços sob sua responsabilidade».

⁴⁰⁸ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «o Governo assegura a regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor».

⁴⁰⁹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

⁴¹⁰ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#).

⁴¹¹ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

⁴¹² A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

⁴¹³ Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «Os requisitos técnicos para o visionamento previsto no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴¹⁴ Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «Os requisitos do plano de segurança são fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴¹⁵ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#).

⁴¹⁶ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, aditou o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

⁴¹⁷ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, aditado pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «Os requisitos técnicos relativos ao sistema de alarmística, referidos na alínea a), e à conectividade prevista na alínea d) do n.º 2, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴¹⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 46/2019, de 8 de julho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁴¹⁹ A [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 46/2019, de 8 de julho](#).

⁴²⁰ A Lei n.º 46/2019, de 8 de julho, aditou o artigo 4.º-A à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

⁴²¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, aditado pela Lei n.º 46/2019, de 8 de julho, «Os requisitos e o procedimento de registo a que se refere o número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴²² Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁴²³ A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).

⁴²⁴ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁴²⁵ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁴²⁶ Nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «Aos isentos ou dispensados de licença, quando proprietários de armas ou detentores de armas de serviço, é ministrado pela PSP um curso de formação, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴²⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «As regras para a realização dos exames de aptidão, para obtenção simultânea de licença C e D e da carta de caçador, são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura».

⁴²⁸ A [Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8/2018, de 1 de março](#).

⁴²⁹ A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).

⁴³⁰ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o artigo 20.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁴³¹ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o artigo 38.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁴³² Nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho: «4 — O certificado médico resultante do exame previsto no artigo 23.º é emitido eletronicamente, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde. 5 — O acesso à informação sobre licenças de caça para comprovativo da regular prática de tiro em ato venatório, previsto no n.º 3 do artigo 22.º, é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura. 6 — A informação relativa à emissão, suspensão ou revogação das licenças federativas de tiro desportivo é comunicada à PSP por via eletrónica, nos termos a definir em diploma».

⁴³³ Nos termos do n.º 5 do artigo 38.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «A guarda das armas e munições por entidades gestoras de zonas de caça é regulada em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴³⁴ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 57/2019, de 7 de agosto, «1 - A alteração ao n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2020, sem prejudicar os mandatos em curso na mesma data. 2 - A alteração ao n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2020. 3 - A alínea *d*) do n.º 1, a alínea *b*) do n.º 5, os n.ºs 6, 8, 9 e 10 do artigo 40.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2020».

⁴³⁵ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da conseqüente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, e por email de 11 de dezembro de 2020, a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECID) solicitou que a Lei n.º 57/2019, de 7 de agosto, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação desta Comissão.

⁴³⁶ A [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 57/2019, de 7 de agosto](#).

⁴³⁷ A Lei n.º 57/2019, de 7 de agosto, aditou o artigo 52.º-A à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.

⁴³⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 52.º -A da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, aditado pela Lei n.º 57/2019, de 7 de agosto, «Até ao final de 2019 é criado, através de portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, um plano nacional de incentivo ao associativismo estudantil visando o apoio jurídico e institucional às associações de estudantes ou grupos de estudantes que se pretendam constituir como associações de estudantes».

⁴³⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁴⁰ Nos termos do n.º 7 do artigo 29.º do Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «As medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, que deve regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias: *a*) Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções; *b*) Requisitos de autenticação prévia de quem acede; *c*) Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos».

⁴⁴¹ Nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁴² Nos termos da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «Nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu caráter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: *a*) Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados».

⁴⁴³ Nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, Nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu caráter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: *a*) Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados».

⁴⁴⁴ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020».

⁴⁴⁵ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho](#), ([texto consolidado](#)) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#).

⁴⁴⁶ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

⁴⁴⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, um suplemento de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas».

⁴⁴⁸ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho](#), ([texto consolidado](#)) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#).

⁴⁴⁹ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, aditou o artigo 26.º-A à Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

⁴⁵⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados judiciais que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação, constante do anexo I-A ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, equiparado a ajudas de custos e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º».

⁴⁵¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei».

⁴⁵² Nos termos do artigo 287.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020».

⁴⁵³ A [Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

⁴⁵⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «Nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas por procuradores-gerais-adjuntos, em número constante de quadro a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴⁵⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República, que preside, e por vogais em número constante de quadro aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, providos nos termos do artigo 170.º».

⁴⁵⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «O número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴⁵⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «Nas procuradorias dos tribunais administrativos de círculo, tributários e administrativos e fiscais, exercem funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, em número constante de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, competindo-lhes representar o Ministério Público naqueles tribunais».

⁴⁵⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., coloca à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados do Ministério Público que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 106.º, têm direito ao subsídio de compensação, constante do anexo iii do presente Estatuto, equiparado a ajudas de custo e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 129.º».

⁴⁵⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «O número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴⁶⁰ Nos termos do artigo 282.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados do Ministério Público face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei».

⁴⁶¹ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁴⁶² Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «o Governo regulamenta, nos 60 dias seguintes à publicação desta lei, as matérias de foro disciplinar a que ficam sujeitos os profissionais da criminologia».

⁴⁶³ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020».

⁴⁶⁴ A [Portaria n.º 53-A/2020, de 28 de fevereiro](#), veio regular a matéria prevista neste artigo. No entanto, devido à pandemia de Covid-19 foi a mesma revogada pela [Portaria n.º 162-A/2020, de 30 de junho](#).

⁴⁶⁵ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, «1 - O regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei. 2 - Na mesma portaria é determinada a constituição da comissão eleitoral e marcadas as datas relativas ao processo eleitoral a decorrer até 150 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁴⁶⁶ A [Portaria n.º 53-A/2020, de 28 de fevereiro](#), veio regular a matéria prevista neste artigo. No entanto, devido à pandemia de Covid-19 foi a mesma revogada pela [Portaria n.º 162-A/2020, de 30 de junho](#).

⁴⁶⁷ Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Anexo à Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, «o processo eleitoral para os órgãos da Casa do Douro rege-se por regulamento eleitoral próprio aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura», dispondo o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma que «o regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁴⁶⁸ Nos termos da alínea *n*) do artigo 3.º do Anexo à Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, «Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, nomeadamente, as seguintes atribuições: (...) *n*) Manter um stock histórico mínimo de vinhos a determinar por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura».

⁴⁶⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Anexo à Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, «O registo existente no Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., é assumido, para o cumprimento do artigo anterior, pelos órgãos próprios da Casa do Douro e nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo com a tutela da agricultura, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados».

⁴⁷⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Anexo à Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, «A liquidação de qualquer quota é automática e advém diretamente dos licenciamentos e das taxas pagas pelos viticultores ao Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., nos termos a definir por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura».

⁴⁷¹ A [Portaria n.º 53-A/2020, de 28 de fevereiro](#), veio regular a matéria prevista neste artigo. No entanto, devido à pandemia de Covid-19 foi a mesma revogada pela [Portaria n.º 162-A/2020, de 30 de junho](#).

⁴⁷² Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Anexo à Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, «o número de membros a eleger por cada círculo eleitoral é fixado pelo regulamento eleitoral, aprovado pelo membro do Governo com a tutela da agricultura, tendo em conta o número de inscritos por cada círculo», dispondo o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma que «o regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁴⁷³ Nos termos do artigo 30.º do Anexo à Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, «1 - O fiscal único é designado por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura. 2 - A remuneração e outros abonos do fiscal único são fixados no despacho referido no número anterior».

⁴⁷⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo à Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, «Os poderes de liquidação são assumidos nos termos de portaria a publicar pelo membro do Governo com a tutela da agricultura».

⁴⁷⁵ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação».

⁴⁷⁶ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor». O [Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro](#), alterou o prazo originário tendo previsto que «até 31 de dezembro de 2020, procede-se à primeira fase de transposição da Diretiva (UE) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, clarificando as Leis n.ºs 76/2019 e 77/2019, ambas de 2 de setembro».

⁴⁷⁷ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020».

⁴⁷⁸ Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

⁴⁷⁹ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», com exceção do artigo 11.º relativo às contraordenações que só «entra em vigor um ano após a publicação da presente lei».

⁴⁸⁰ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «o Governo, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei, cria um sistema de incentivos, no âmbito do Fundo Ambiental, para as entidades identificadas no artigo anterior se adaptarem ao cumprimento da obrigação de disponibilização de cinzeiros e equipamentos próprios para a deposição de resíduos de produtos de tabaco».

⁴⁸¹ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, «1 - A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação. 2 - O artigo 501.º-A do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos a partir da entrada em vigor de legislação específica que regular a mesma matéria. 3 - O artigo 55.º-A do Código dos Regimes Contributivos, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2020».

⁴⁸² Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, «a aplicação da presente lei e os seus efeitos são objeto de avaliação pelo Governo decorridos 24 meses da sua entrada em vigor».

⁴⁸³ A [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, \(texto consolidado\)](#) que aprovou o Código dos Regimes Contributivos foi alterada pela [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#).

⁴⁸⁴ A Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, aditou o artigo 55.º-A à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, que aprovou o Código dos Regimes Contributivos.

⁴⁸⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 55.º-A da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, que aprovou o Código dos Regimes Contributivos, na redação dada pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, «O indicador setorial anual consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social, publicada no primeiro trimestre do ano civil a que respeita».

⁴⁸⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁴⁸⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, «O Governo adapta a legislação em vigor à Lei de Bases da Saúde e aprova a legislação complementar necessária».

⁴⁸⁸ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, «1 - A presente lei e o Estatuto do Cuidador Informal entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzem efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo anterior, com exceção do disposto no número seguinte. 2 - As normas constantes do capítulo IV (*Disposições transitórias e finais*) e do artigo anterior (*Regulamentação*) produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente lei.»

⁴⁸⁹ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, «o Governo procede, no prazo de 120 dias, à identificação das medidas legislativas, administrativas ou outras que se revelem necessárias ao reforço da proteção laboral dos cuidados informais não principais, designadamente à adequação de normas já existentes relativas ao regime laboral que lhes é aplicável».

⁴⁹⁰ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, «no prazo máximo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei: a) São aprovados, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, solidariedade e segurança social e saúde, os termos, condições e procedimentos com vista à implementação, acompanhamento e avaliação dos projetos-piloto referidos no capítulo IV, bem como os territórios a abranger; b) O Estatuto do Cuidador Informal é objeto de regulamentação específica, pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, com exceção do disposto no número seguinte, devendo a referida regulamentação incluir os termos do reconhecimento e manutenção do reconhecimento do cuidador informal, conforme previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto do Cuidador Informal. 2 - Os direitos reconhecidos no Estatuto do Cuidador Informal que integram o âmbito de aplicação dos projetos-piloto são objeto de regulamentação específica após avaliação dos mesmos». A matéria constante do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, foi regulamentada, pelo que cumpre agora regulamentar o n.º 2 do mesmo artigo, não tendo sido estabelecido prazo para o efeito».

⁴⁹¹ A [Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 7/2020, de 18 de fevereiro](#).

⁴⁹² Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁹³ Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «A estrutura e regras de funcionamento da plataforma de tramitação eletrónica prevista no número anterior são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da modernização administrativa».

⁴⁹⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação prevista nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, das autarquias locais, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde».

⁴⁹⁵ Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «As condições técnicas para registo e divulgação dos dados das greves são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, mediante proposta da entidade gestora».

⁴⁹⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «Compete à DGAL comunicar e assegurar à entidade gestora, para efeitos da sua integração no SIOE, o acesso aos dados a que se refere o número anterior, nos termos a fixar por despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, de forma a garantir a qualidade e consistência dos dados e a sua correta e atempada integração».

⁴⁹⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «1 - Logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, os empregadores públicos reportam a informação prevista nas alíneas *a), b), c), d) e i)* do n.º 2 do artigo 6.º, em datas e períodos de reporte a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, sob proposta da entidade gestora. 3 - Os procedimentos a adotar e a data de execução do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 14.º são fixados por portaria dos membros do Governo previstos no n.º 6 do artigo 4.º».

⁴⁹⁸ Nos termos do artigo 410.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que alterou o artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020». A redação originária previa que a presente lei entrasse «em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte.

⁴⁹⁹ O [Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho](#), foi alterado pela [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#).

⁵⁰⁰ A Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

⁵⁰¹ Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, na redação dada pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «A apresentação dos documentos e comprovativos previstos nos números anteriores pode ser feita através da internet, em termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes».

⁵⁰² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 108/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁵⁰³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 108/2019, de 6 de setembro, «O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 90 dias após a sua publicação».

⁵⁰⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵⁰⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «o Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, uma política e estratégia nacional para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas, de acordo com as recomendações internacionais existentes sobre a matéria, que promova: *a)* A qualidade e cobertura da educação pré-natal sobre alimentação infantil, através da prestação de informação, com base no conhecimento científico por parte dos profissionais de saúde, às mães, aos pais ou às pessoas de referência, designadamente as vantagens do aleitamento materno, para que possam tomar uma decisão informada e esclarecida; *b)* O acompanhamento atempado, designadamente nos cuidados de saúde primários, que garanta que todas as mães que decidirem amamentar são ajudadas no processo de amamentação; *c)* Um apoio competente que garanta a formação e capacitação dos profissionais de saúde, assistentes sociais e outros que atendam mães, pais, lactentes e crianças pequenas para implementar esta política; *d)* A colaboração entre profissionais de saúde e outros grupos de apoio comunitário; *e)* A adoção das melhores práticas nesta matéria por parte dos serviços de saúde. 2 - A estratégia para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas deve ser revista no período máximo de três a cinco anos».

⁵⁰⁶ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».

⁵⁰⁷ A [Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 33/2014, de 16 de junho](#), [Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto](#), e [Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro](#).

⁵⁰⁸ A Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, aditou o artigo 29.º-B à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

⁵⁰⁹ A Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, aditou o artigo 30.º-A à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

⁵¹⁰ A Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, aditou o artigo 30.º-E à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

⁵¹¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º-B da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, aditado pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, «As taxas e preços de venda de bens e serviços a que se refere o número anterior são aprovados, sob proposta da ADoP, pelo membro do Governo responsável pela área do desporto».

⁵¹² Nos termos do n.º 9 do artigo 30.º-A da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, aditado pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, «A dotação de técnicos especializados e o seu posicionamento remuneratório são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto».

⁵¹³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º-E da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, aditado pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro: «1 - O presidente auferir uma remuneração mensal no valor a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto. 2 - Os demais membros do CDA são remunerados pela sua

participação em cada uma das subcomissões que integrem, por processo, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, devendo a remuneração a auferir pelo relator ser igual à soma do valor das remunerações do coordenador e do vogal».

⁵¹⁴ A [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro](#).

⁵¹⁵ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵¹⁶ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da conseqüente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, e por email de 11 de dezembro de 2020, a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD) solicitou que a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação desta Comissão.

⁵¹⁷ A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), [Lei n.º 52/2013, de 25 de junho](#), [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro](#) ([Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro](#)).

⁵¹⁸ A Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, introduziu a atual redação da alínea *r*) do artigo 3.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁵¹⁹ A Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, introduziu a atual redação da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 8 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁵²⁰ Nos termos da alínea *r*) do artigo 3.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por: (...) *r*) 'Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos' o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), com as características e nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos».

⁵²¹ Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 8 do artigo 10.º-A da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde: *b*) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto. 8 - O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo é definido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁵²² A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), [Lei n.º 52/2013, de 25 de junho](#), [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro](#) ([Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro](#)).

⁵²³ A Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, aditou o artigo 51.º-A à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁵²⁴ Nos termos do artigo 51.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «A concretização da partilha de informação no âmbito do PNID é efetuada por protocolo a celebrar entre as autoridades judiciais, a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, após despacho dos membros do Governo das áreas da administração interna e da justiça». Determina o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro, que «A celebração do protocolo referido no artigo 51.º -A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ocorrer no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor».

⁵²⁵ Nos termos do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, «a presente lei entra em vigor no início da XIV Legislatura».

⁵²⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, «o Governo disponibiliza as instalações para a Entidade para a Transparência no primeiro semestre de 2020, preferencialmente fora das Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto».

⁵²⁷ A [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#).

⁵²⁸ Nos termos do artigo 5.º da Lei 116/2019, de 13 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵²⁹ O [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#).

⁵³⁰ A Lei 116/2019, de 13 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

⁵³¹ Nos termos n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação dada pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo publica, no prazo de 90 dias, uma portaria que defina, ainda que de forma não exaustiva, os indicadores estatísticos que servem de base à caracterização e avaliação das medidas e resultados da política de inclusão na educação».

⁵³² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo procede à regulamentação das alterações ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, previstas no presente diploma, no prazo de 30 dias após a sua publicação, com vista à sua aplicação a partir do ano letivo 2019-2020».

⁵³³ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação específica» prevista no artigo 8.º sobre o exercício da profissão de assistente social, bem como do regime de acesso e exercício da profissão.

⁵³⁴ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, «o Governo regulamenta no prazo de 120 dias a profissão de assistente social, bem como o regime de acesso e exercício da profissão».

⁵³⁵ Nos termos do artigo 430.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵³⁶ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020 de 29 de maio](#), e alterada pela [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), e [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#).

⁵³⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental, - à semelhança da anterior [Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto](#) - que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, quando um artigo não se traduza materialmente, numa norma orçamental, cumpre manter como não regulamentado qualquer artigo que careça de regulamentação que ainda não tenha sido publicada.

⁵³⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵³⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁴⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁴¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁴² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁴³ Embora, até à data, a presente autorização legislativa não tenha sido utilizada, cumpre mencionar que o [Despacho n.º 8414-A/2020, de 1 de setembro](#), veio autorizar o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção, tendo em vista a constituição de 950 relações jurídicas de emprego, das quais 39 para a área de saúde pública e 911 para a área hospitalar.

⁵⁴⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a identificação destas vagas, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, na sua redação atual, a publicar até ao final do primeiro semestre de 2020».

⁵⁴⁵ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo publica, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 188/2015, de 7 de setembro, que regula os termos e as condições relativas à obtenção, a título excecional, pelos clínicos gerais, do grau de especialista em medicina geral e familiar, definindo, para esse efeito, a formação específica extraordinária em exercício, necessária para a obtenção do grau de especialista».

⁵⁴⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 55.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado tendo sido «aprovado em 21/10/2020, o Decreto da AR n.º 84/XIV com o mesmo conteúdo». Efetivamente, a [Lei n.º 70/2020, de 11 de novembro](#), aprovou o Programa especial de apoio social aos ex-trabalhadores da COFACO, não tendo sido incluída no presente relatório apenas porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁵⁴⁷ Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo institui, em 2020, um regime especial e transitório de facilitação do acesso, majoração de valor e prolongamento da duração de apoios sociais aos trabalhadores da fábrica COFACO, na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem em situação de desemprego, dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 242/2018, de 8 de agosto».

⁵⁴⁸ A Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, foi alterada pela [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), que introduziu a atual redação do n.º 1 do [artigo 60.º](#). Assim, nos termos do artigo 2.º da [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), que alterou a redação do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 3 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental». A redação originária previa o seguinte: «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

⁵⁴⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁵⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁵¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e transição digital, pela área das finanças e pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º».

⁵⁵² Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede às alterações legislativas necessárias, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, para a fixação do regime previsto no número anterior».

⁵⁵³ Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo define condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas».

⁵⁵⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁵⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁵⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁵⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «não houve extinção das Polis, tendo o artigo sido reproduzido na LOE 2021 (artigo 122.º). Efetivamente, a [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, reproduz esta matéria no artigo 122.º. Porém, como o artigo ainda não foi regulamentado, manteve-se essa informação no presente relatório.

⁵⁵⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁵⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 132.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro](#), que procedeu à criação de uma licença especial para reestruturação familiar e do respetivo subsídio, no âmbito do crime de violência doméstica». Efetivamente, este diploma regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁵⁶⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo, no prazo de 180 dias, promove as diligências necessárias tendo em vista a criação de uma licença especial de reestruturação familiar, aplicável a vítimas de violência doméstica que sejam obrigadas a abandonar o seu lar».

⁵⁶¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 133.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Decreto-Lei n.º 94/2020, de 3 de novembro](#), que altera o regime relativo ao complemento solidário para idosos, eliminando até ao 3.º escalão o impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos». Efetivamente, este diploma regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁵⁶² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁶³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «no quadro da pandemia, foram criadas ao longo de 2020 medidas de apoio extraordinário específicas para proteção dos desempregados. E, também, no OE 2021 foram incluídas normas específicas de proteção dos desempregados no tocante ao acesso à pensão de velhice em contexto pandémico». Cumpre referir que o n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Em 2020, o Governo toma medidas no sentido de aprofundar os níveis de proteção social no desemprego de longa duração, designadamente através da reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, de forma a evitar a descontinuidade da proteção». Tendo em consideração que a informação prestada não concretiza que medidas ou normas foram publicadas nesta matéria, que este artigo não se refere especificamente à proteção social durante a pandemia e que se prevê a necessidade de reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, reavaliação que não foi concretizada, manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

⁵⁶⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁶⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pela [Portaria n.º 271/2020, de 24 de novembro](#), que definiu as condições específicas do princípio da gratuidade da frequência de creche, em cumprimento do disposto no n.º 1 do

artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março». Efetivamente, este diploma regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁵⁶⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «no ano de 2020, o Governo procede à regulamentação do complemento-creche que partilhe o custo com creche a partir do segundo filho».

⁵⁶⁷ Nos termos do artigo 147.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo regulamenta as condições específicas de acesso à prestação social para a inclusão por pessoas com incapacidade que resulte de acidente ocorrido no âmbito de funções relacionadas com missões de proteção e socorro, designadamente bombeiros e outros agentes de proteção civil».

⁵⁶⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁶⁹ Nos termos do artigo 153.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo legisla no sentido de adequar o regime contributivo dos trabalhadores independentes às atividades com forte componente sazonal e elevada flutuação dos momentos de faturação, designadamente no que respeita às respetivas obrigações declarativas».

⁵⁷⁰ Nos termos do n.º 4 do artigo 187.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁵⁷¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, foi «aprovado no CM o projeto de DL em 10.12, que se encontra em circuito legislativo».

⁵⁷² Nos termos do n.º 3 do artigo 208.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o disposto nos números anteriores é regulamentado pelo Governo no prazo de 180 dias».

⁵⁷³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁷⁴ Nos termos do artigo 218.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo aprova, no prazo de 60 dias: a) Um plano de intervenção urgente do Teatro Camões a concretizar durante o ano de 2020, alocando os meios necessários para garantir as condições de segurança, conforto e trabalho; b) Medidas de requalificação do Teatro Nacional de São Carlos, designadamente, ao nível da cortina de ferro, instalações sanitárias do lado do público e da área técnico-artística e outras consideradas de execução prioritária». consideradas de execução prioritária.».

⁵⁷⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 219.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à respetiva regulamentação, no prazo de 90 dias».

⁵⁷⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁷⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁷⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 243.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pela [Portaria n.º 245-A/2020, de 16 de outubro](#) ([Declaração de Retificação n.º 40-A/2020, de 16 de outubro](#)) que introduziu a primeira alteração à [Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro](#), que regulamenta os critérios e a respetiva fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas». Efetivamente, esta portaria regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluída no presente relatório apenas porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁵⁷⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 243.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o primeiro semestre de 2020, o Governo procede à revisão dos critérios e da fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantindo que as escolas dispõem dos assistentes operacionais necessários para a satisfação das necessidades efetivas permanentes».

⁵⁸⁰ Nos termos do artigo 245.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «à semelhança do previsto para as instituições do Ministério da Saúde no Despacho n.º 7516 -A/2016, de 6 de junho, o Governo determina, em 2020, as condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas escolas, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis. 2 — Em 2020, o Governo procede à regulamentação do modo de organização e funcionamento dos bufetes escolares, que contemplem nomeadamente informação sobre os alimentos que podem ou não ser disponibilizados, bem como sobre a composição da refeição e componentes e formas de elaboração de ementas, à semelhança das orientações sobre refeitórios escolares, assegurando que as refeições disponibilizadas são nutricionalmente equilibradas, saudáveis e seguras».

⁵⁸¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁸² Nos termos do artigo 252.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, com vista a reforçar as condições de trabalho do intérprete de língua gestual, o Governo: a) Revê a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual; b) Regulamenta o processo de acesso à profissão com consulta à comissão integradora de elementos das associações representativas da comunidade surda e dos intérpretes de língua gestual; c) Cria uma bolsa de horas por ano letivo, não inferior a 12 horas/ano, a ser usada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar».

⁵⁸³ Nos termos do n.º 1 do artigo 259.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, através da aplicação de regime de trabalho em dedicação plena aos trabalhadores médicos dos estabelecimentos e serviços que integram o SNS».

⁵⁸⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 263.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as atribuições no âmbito da atividade farmacêutica, no âmbito específico da atividade militar e operacional, organização e funcionamento do LNM, são definidas por decreto-lei no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁵⁸⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁸⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 266.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 o Governo promove as diligências necessárias com vista ao aumento dos rastreios de retinopatia, em todas as unidades de saúde do território nacional, e revê o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, definindo as condições necessárias ao seu alargamento ao sistema de perfusão contínua de insulina (SPCI) para controlo da diabetes *mellitus*».

⁵⁸⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁸⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 279.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 4 da Base 23 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, nomeadamente fixando o valor de referência para o plano de investimento plurianual da legislatura».

⁵⁸⁹ Nos termos do artigo 285.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo, após elaboração de estudo prévio, define os procedimentos legais necessários para a concretização da Resolução da Assembleia da República n.º 34/2015, de 15 de abril, com vista à construção do IC 35».

⁵⁹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 287.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo assegura, no contexto da proteção conferida aos desempregados de longa duração, uma compensação pelos custos de aquisição do passe social, durante o período do apoio, nos termos a regulamentar».

⁵⁹¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 289.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente e da ação climática determinam as regras aplicáveis ao PROTransP, através de despacho, a publicar até 30 dias após a publicação da presente lei».

⁵⁹² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁹³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 293.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 100/2020, de 26 de novembro](#), que alargou a tarifa social de eletricidade e a tarifa social de gás natural a mais situações de insuficiência social e económica». Efetivamente, este diploma regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁵⁹⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁹⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁵⁹⁶ Embora o presente despacho tenha sido publicado antes da entrada em vigor da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020, optou-se pela sua inclusão porque regulamenta, antecipadamente, a matéria em causa.

⁵⁹⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 306.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, que define os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo».

⁵⁹⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 311.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de 2 200 000 €, para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril».

⁵⁹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal». Cumpre referir que o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁶⁰⁰ Nos termos do artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados».

⁶⁰¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶⁰² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 314.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [Despacho n.º 10286/2020, de 26 de outubro](#), que regulamenta os critérios e os destinatários do apoio previsto no artigo 314.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, no montante

global de 100 000 €, visando a promoção de uma campanha de apoio à identificação de cães e gatos». Efetivamente, este despacho regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁶⁰³ Nos termos do artigo 314.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de 100 000 € para a promoção de uma campanha de identificação eletrónica de animais de companhia, regulamentando, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, os critérios e destinatários da distribuição da verba».

⁶⁰⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), que constitui o Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio». Cumpre referir que o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «O Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁶⁰⁵ Nos termos do artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril».

⁶⁰⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶⁰⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶⁰⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, a regulamentação do artigo 325.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi «aprovada na reunião de Conselho do Ministros de 22 de dezembro de 2020».

⁶⁰⁹ A Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, foi alterada pela [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), que introduziu a atual redação do n.º 3 do [artigo 325.º](#). Assim, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que alterou a redação do n.º 3 do artigo 325.º da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, a «presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2020». A redação originária previa o seguinte: «a presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias a contar da data da publicação da presente lei».

⁶¹⁰ Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶¹¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 333.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶¹² Nos termos do n.º 8 do artigo 342.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶¹³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶¹⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶¹⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são

anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶¹⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «Considerando o atual contexto, não foi possível concretizar atempadamente a autorização legislativa, pelo que foi proposta nova autorização legislativa na PPLOE21».

⁶¹⁷ Nos termos do n.º 7 do artigo 358.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶¹⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «A implementação desta medida carece de autorização da U.E. no âmbito das regras que orientam a concessão de auxílios de Estado. A proposta de alteração foi remetida aos serviços competentes da Comissão Europeia para consulta informal, aguardando-se a qualquer momento o respetivo parecer».

⁶¹⁹ Nos termos do n.º 4 do artigo 362.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶²⁰ Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²¹ Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²² Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «foi previsto um regime neste tema na LOE 2021 (artigo 416.º)». Efetivamente, a [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, estabelece no artigo 415.º que «1 - Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro; 2 - Governo avalia a alteração das regras da contribuição extraordinária sobre o setor energético, quer por via da alteração das regras de incidência, quer por via da redução das respetivas taxas, atendendo ao contexto de redução sustentada da dívida tarifária do SEN e da concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético, tendo por objetivo estabilizar o quadro legal desta contribuição e reduzir o contencioso em torno da mesma». Porém, dado que a autorização legislativa prevista no presente artigo não foi utilizada manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁶²⁴ Nos termos do n.º 4 do artigo 377.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

⁶²⁵ Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 380.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶²⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «a regulamentação do incentivo previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 381.º foi substituída pela inclusão de uma norma específica no OE2021 – cfr. artigo 246.º da PPL OE2021, que corresponde ao artigo 401.º da Lei.». Efetivamente, o artigo 381.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, previa que o Governo ficava autorizado a criar novos benefícios fiscais que constituíssem um incentivo à exportação por parte das empresas portuguesas, enquanto o artigo 400.º da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, veio estabelecer um incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa. Porém, dado que a autorização legislativa prevista no presente artigo não foi utilizada manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁶²⁸ Nos termos do n.º 5 do artigo 381.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶²⁹ Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³⁰ Dado que este artigo não prevê prazo para a sua regulamentação e que não é, materialmente, uma norma orçamental, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do Código do Procedimento Administrativo que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³¹ A Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 18/2020, de 30 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 18/2020, de 29 de maio](#).

⁶³² Nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que o disposto no artigo 4.º relativo à garantia de acesso aos serviços essenciais «produz efeitos relativamente a todos os pagamentos de serviços que sejam devidos a partir de dia 20 de março de 2020», e o disposto no artigo 5.º sobre o impedimento de cobrança de comissões «vigora até 30 de junho de 2020».

⁶³³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «a regulamentação do incentivo previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 381.º foi substituída pela inclusão de uma norma específica no OE2021 – cfr. artigo 246.º da PPL OE2021, que corresponde ao artigo 401.º da Lei.». Efetivamente, o artigo 381.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, previa que o Governo ficava autorizado a criar novos benefícios fiscais que constituíssem um incentivo à exportação por parte das empresas portuguesas, enquanto o artigo 400.º da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, veio estabelecer um incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa. Porém, dado que a autorização legislativa prevista no presente artigo não foi utilizada manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁶³⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «o Governo procede à regulamentação do disposto no presente artigo no prazo de cinco dias a contar da sua entrada em vigor».

⁶³⁵ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «Tendo em conta a especificidade do serviço prestado pela linha SNS 24, o Ministério da Saúde deve no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, substituir o número do SNS 24 de prefixo «808» por um número especial, assegurando a sua total gratuitidade para os utentes».

⁶³⁶ A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto](#).

⁶³⁷ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020». A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, foi alterada pela [Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto](#), que introduziu a atual redação do [artigo 5.º](#). Assim, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto, que alterou a redação do artigo 5.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, o «artigo 2.º é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de outubro de 2020». A redação originária previa o seguinte: o «artigo 2.º é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020».

⁶³⁸ Nos termos das subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, «1 - Estão isentas de IVA as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes condições: (...) *d*) Sejam adquiridos por uma das seguintes entidades: (...) *iii*) Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID -19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social; *iv*) Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social».

⁶³⁹ O Despacho n.º 5638-A/2020, de 20 de maio, foi alterado pelo [Despacho n.º 8422/2020, de 2 de setembro](#).

⁶⁴⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, «estão sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea *a*) do n.º 1 e as alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens: *a*) Máscaras de proteção respiratória; *b*) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde».

⁶⁴¹ Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a partir de 1 de julho de 2020», sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo e no artigo 22.º - *Mecanismos a comunicar já disponíveis*.

⁶⁴² A Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto](#).

⁶⁴³ Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, «são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças os modelos de declarações para cumprimento das obrigações previstas na presente lei, incluindo as especificações e instruções de preenchimento e os procedimentos de entrega respetivos».

⁶⁴⁴ Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶⁴⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental, - à semelhança da anterior [Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto](#)) - que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, quando um artigo não se traduz materialmente, numa norma orçamental, cumpre manter como não regulamentado qualquer artigo que careça de regulamentação que ainda não tenha sido publicada.

⁶⁴⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶⁴⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 77.º-B, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «o Governo dá cumprimento ao disposto no n.º 1 no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁶⁴⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 197.º-A, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «é criado um plano de apoio de emergência para financiamento imediato das associações humanitárias de bombeiros (AHB), a aplicar a partir do mês de julho de 2020, para lhes permitir fazer face à grave situação financeira que ameaça a sua atividade na prestação de socorro às populações, com os montantes e critérios constantes dos números seguintes».

⁶⁴⁹ Nos termos do n.º 3 do artigo 325.º-A, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «a presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2020».

⁶⁵⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶⁵¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 325.º - G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, foi regulamentado pela «[Portaria n.º 250-B/2020, de 23 de outubro](#), que regulamenta as condições e os procedimentos de atribuição do apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social». Efetivamente, esta portaria regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluída no presente relatório apenas porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁶⁵² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶⁵³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 21.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, foi regulamentado pela «[Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2020, de 1 de julho](#), que determina a fixação de prazos para a conclusão dos procedimentos referentes ao programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública». Trata-se de um lapso, dado que a mencionada Resolução regulamenta o artigo 21.º da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, tendo esta informação sido introduzida no referido diploma.

⁶⁵⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶⁵⁵ Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «o Governo regulamenta o disposto no artigo 42.º -A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pela presente lei, no prazo de 30 dias».

⁶⁵⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer.

⁶⁵⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 30/2020, de 31 de julho, foi publicado o «[Decreto-Lei n.º 76/2020, de 25 de setembro \(Declaração de Retificação n.º 47-A/2020, de 23 de novembro\)](#), que adapta ao progresso técnico as novas definições das unidades de base do Sistema Internacional de Unidades, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1258». Efetivamente, este diploma utiliza a autorização legislativa prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluído no presente relatório apenas porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁶⁵⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 30/2020, de 31 de julho, «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

⁶⁵⁹ Nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos a «1 de abril, abrangendo os apoios aos investimentos e despesas correntes realizados para aplicação do disposto na presente lei no mês de abril de 2020», sendo que o «disposto no presente artigo não se aplica ao artigo 5.º - *Apoio extraordinário*».

⁶⁶⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 6.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, foi regulamentado pela «[Portaria n.º 255-A/2020, de 27 de outubro](#), que procede à regulamentação da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, que aprovou o regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes». Efetivamente, esta portaria regulamenta a matéria prevista no mencionado artigo, não tendo sido incluída no presente relatório apenas porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (25 de outubro de 2019 a 14 de setembro de 2020).

⁶⁶¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, «a presente lei é regulamentada pelo membro do Governo responsável pela área do comércio, no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor».

⁶⁶² Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação».

⁶⁶³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o Governo, através do Ministério das Finanças, remete semestralmente à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental».

⁶⁶⁴ A [Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), [Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro](#), [Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto](#), e [Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto](#).

⁶⁶⁵ A Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, introduziu a atual redação dos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

⁶⁶⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, é aprovado até ao final do primeiro semestre de 2021 e contém as especificações e as orientações relativas à concretização dos programas orçamentais junto de todos os serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social» procedendo, ainda, «à criação de um programa-piloto e respetiva calendarização, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas, ao qual se aplicam as normas constantes da Lei de Enquadramento Orçamental com as alterações previstas na presente lei».

⁶⁶⁷ Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a Entidade Contabilística Estado é criada de forma faseada, sendo concluída no Orçamento do Estado para o ano de 2023», sendo que o «disposto no artigo 64.º e no n.º 6 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, se concretiza no Orçamento do Estado para o ano de 2023».

⁶⁶⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a adoção do modelo de programas orçamentais estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, e das normas que fazem referência a programas orçamentais, designadamente as relativas à estrutura, conteúdo e competências legais em matéria de planeamento e execução, faz-se no Orçamento do Estado do ano seguinte ao da conclusão do procedimento previsto no n.º 6, mantendo-se, para estas matérias, o disposto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e, enquanto não for concluída a adoção do modelo de programas orçamentais, todas as referências ao conceito de missão de base orgânica devem, com as devidas adaptações, ser consideradas efetuadas para o conceito de programa orçamental constante da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual». Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «as entidades previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de dois anos após a entrada em vigor

do decreto-lei previsto no n.º 1 para implementar os procedimentos contabilísticos, de custeio e de informação de desempenho e outros que se revelem necessários à apresentação da orçamentação por programas», ou seja, o prazo limite para implementação dos procedimentos previstos é junho de 2023.

⁶⁶⁹ O [Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril](#), foi alterado pela [Lei n.º 42/2020, de 18 de agosto](#).

⁶⁷⁰ A Lei n.º 42/2020, de 18 de agosto, aditou o artigo 7.º-D ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril.

⁶⁷¹ Nos termos do artigo 7.º-D do Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 42/2020, de 18 de agosto, «o Governo adota as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir: a) A melhoria dos valores e condições de cobertura dos seguros de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros, por morte ou invalidez permanente, incapacidade temporária e absoluta e tratamentos médicos; b) A incorporação nas apólices de seguro da cobertura dos riscos de contágio por doença infetocontagiosa».

⁶⁷² Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶⁷³ A [Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#).

⁶⁷⁴ A [Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 17/2020, de 29 de maio](#), e [Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#)).

⁶⁷⁵ A Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril.

⁶⁷⁶ Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, na redação dada pela Lei n.º 45/2020, de 18 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro, «os senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas nos termos dos n.ºs 1 a 3 podem solicitar a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos, a regulamentar, para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento mensal ou à faturação mensal do senhorio, de uma taxa de esforço máxima de 35 %, cuja demonstração é efetuada nos termos da portaria a aprovar pelo membro do governo responsável pela área da economia».

⁶⁷⁷ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», sendo que «os artigos 7.º e 8.º da presente lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2021».

⁶⁷⁸ Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁶⁷⁹ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁶⁸⁰ Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁶⁸¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria».

⁶⁸² Nos termos do artigo 17.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Estatuto».

⁶⁸³ Nos termos do artigo 18.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto».

⁶⁸⁴ Nos termos do artigo 21.º do Anexo da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família».

⁶⁸⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶⁸⁶ A [Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#).

⁶⁸⁷ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei, sendo definida em portaria a lista das espécies e preços mínimos do pescado considerado de baixo valor em lota».

⁶⁸⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

⁶⁸⁹ O [Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 5/97, de 9 de janeiro](#), [Decreto-Lei n.º 31/97, de 28 de janeiro](#) (revogado), [Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 248/2002, de 8 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 321/2003, de 23 de dezembro](#) (revogado), [Lei n.º 23/2015, de 17 de março](#), [Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de outubro](#), e [Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto](#).

⁶⁹⁰ A Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, aditou o artigo 14.º-B ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.

⁶⁹¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a apresentação de pedido de registo por via eletrónica é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

⁶⁹² O [Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 5/97, de 9 de janeiro](#), [Decreto-Lei n.º 31/97, de 28 de janeiro](#) (revogado), [Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 248/2002, de 8 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 321/2003, de 23 de dezembro](#) (revogado), [Lei n.º 23/2015, de 17 de março](#), [Decreto-Lei n.º 234/2015, de 13 de outubro](#), e [Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto](#).

⁶⁹³ A Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, aditou o artigo 15.º-C ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.

⁶⁹⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º-C do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «efetuado o registo temporário do navio, a Comissão Técnica do MAR emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro do Mar».

⁶⁹⁵ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶⁹⁶ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2020, de 30 de outubro](#).

⁶⁹⁷ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁶⁹⁸ A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 5 do [artigo 22.º](#)

⁶⁹⁹ Nos termos do n.º 5 do [artigo 22.º](#) da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)) alterado pelo artigo 8.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir da data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE».

⁷⁰⁰ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), que aprovou em anexo o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo ([texto consolidado](#)), foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁷⁰¹ A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, aditou o n.º 3 ao artigo 17.º aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

⁷⁰² Nos termos do n.º 3 do [artigo 17.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a notificação a que se refere o número anterior, bem como as comunicações subsequentes, são efetuadas nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁷⁰³ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), que aprovou em anexo o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo ([texto consolidado](#)), foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁷⁰⁴ A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 18.º aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

⁷⁰⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 18.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), alterado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a conclusão do procedimento é comunicada ao declarante, à entidade e a cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo, por via eletrónica, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁷⁰⁶ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), que aprovou em anexo o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo ([texto consolidado](#)), foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁷⁰⁷ A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, aditou o n.º 7 ao artigo 22.º aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

⁷⁰⁸ Nos termos do n.º 7 do [artigo 22.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a tramitação do procedimento é efetuada por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁷⁰⁹ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), que aprovou em anexo o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo ([texto consolidado](#)), foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁷¹⁰ A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, aditou o n.º 4 ao artigo 26.º aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

⁷¹¹ Nos termos do n.º 4 ao [artigo 26.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as comunicações, notificações e declarações de retificação previstas nos números anteriores são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».